



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA – ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PROCESSANTE – CPI Nº 001/2025

RELATÓRIO FINAL

DENUNCIANTE: Robson Soares da Silva

DENUNCIADO: Claudiomar Contin Portugal – Prefeito de Acreúna

RELATOR: Vereador Diego Smith Rodrigues da Silva Arantes

I - INTRODUÇÃO

1. DA DENÚNCIA

A presente **Comissão Processante** foi regularmente instaurada com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, em razão de denúncia formalizada pelo cidadão **Robson Soares da Silva**, devidamente protocolada sob o nº 1462/2025, em **08 de maio de 2025**, perante a Câmara Municipal de Acreúna/GO, em face do Excelentíssimo Senhor **Claudiomar Contin Portugal**, Prefeito Municipal, por **suposta prática de infrações político-administrativas que atentariam contra os princípios constitucionais** que regem a Administração Pública, notadamente os da **legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e lealdade às instituições**.

A peça acusatória descreve, de forma circunstanciada, **condutas imputadas ao Chefe do Poder Executivo local que, em tese, configurariam grave desvio funcional e incompatibilidade com a dignidade do cargo**. Dentre os fatos narrados, destaca-se, inicialmente, a **contratação da empresa Castro Herênio Serviços Médicos LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.158.157/0001-27, para prestação de serviços médicos ao Hospital Municipal, sendo que uma das sócias da referida pessoa jurídica é a Sra. **Marília de Paula Freire, nora do Prefeito Municipal**, circunstância esta que, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e em especial da **Súmula Vinculante nº 13**,



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

caracteriza hipótese de **nepotismo indireto**, em manifesta afronta aos princípios da **moralidade administrativa e da impessoalidade**.

Em segundo plano, a denúncia aponta **situação de conflito de interesses e possível acúmulo indevido de funções públicas e privadas**, envolvendo a Sra. **Camila Pereira Fernandes**, que, ao tempo dos fatos, exercia cargo comissionado na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, simultaneamente à sua condição de sócia ativa da empresa contratada para atuar no mesmo órgão ao qual estava funcionalmente vinculada. Tal situação, se comprovada, pode configurar evidente **violação à ética pública, à moralidade administrativa e ao regime jurídico dos servidores públicos**, com possíveis repercussões na esfera penal e administrativa.

Por fim, a peça denunciativa imputa ao Prefeito responsabilidade pela **gestão temerária dos recursos públicos**, em razão dos sucessivos **aditivos contratuais firmados com a empresa mencionada**, especificamente no âmbito do **Contrato Administrativo nº 059/2022**, cujo valor inicial, de R\$ 3.678.012,00, foi **majorado por meio de sete aditivos até atingir o montante de R\$ 22.029.096,30**, representando um **acréscimo superior a 498%**, sem a devida apresentação de **estudos técnicos, justificativas orçamentárias ou comprovação de vantajosidade** para a Administração Pública, o que, em tese, configura afronta direta aos princípios da **legalidade, da economicidade e da eficiência**.

Tais condutas, se confirmadas, podem se subsumir às hipóteses previstas nos **incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967**, que disciplinam as infrações político-administrativas sujeitas à sanção de perda do mandato, além de se amoldarem às disposições da **Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)**, especialmente em seus **artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10 (lesão ao erário) e 11 (violação a princípios da Administração Pública)**, razão pela qual se evidenciou a **justa causa para o prosseguimento da investigação parlamentar**.

2. DA RECEPÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

A denúncia ofertada pelo cidadão **Robson Soares da Silva** foi regularmente recebida pelo Plenário da Câmara Municipal de Acreúna em sessão ordinária realizada na mesma data de seu protocolo, tendo obtido aprovação por maioria absoluta de votos, nos exatos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, com o placar de **06 votos favoráveis contra 05 contrários**. Com o recebimento da denúncia, procedeu-se à imediata constituição da Comissão Processante nº 001/2025, por sorteio entre os vereadores presentes, sendo posteriormente designadas, entre seus membros, as funções de **Presidente, Relator e Membro**, observando-se a paridade e a regularidade formal exigidas pela legislação de regência.

Na mesma oportunidade, foi **deliberada e aprovada a instituição do Regimento Interno próprio da Comissão**, a fim de disciplinar seus trabalhos com observância aos princípios do **contraditório, ampla defesa e devido processo legal**.

3. DA NOTIFICAÇÃO E DEFESA PRÉVIA

O denunciado, Excelentíssimo Senhor **Claudiomar Contin Portugal**, Prefeito Municipal de Acreúna/GO, foi pessoalmente **notificado em 23 de maio de 2025**, passando a fluir, a partir de então, o prazo legal de **10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa prévia**, nos termos do §3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967. A **peça defensiva foi tempestivamente protocolada em 10 de junho de 2025**, contendo **alegações preliminares, argumentos de mérito e documentos** que entenderam pertinentes ao exercício da autodefesa.

Em sede de defesa prévia, o denunciado suscitou diversas **preliminares com o intuito de ver reconhecida a nulidade do processo**, e, por conseguinte, o arquivamento da denúncia antes mesmo da abertura da fase instrutória. Dentre os argumentos apresentados, destacou-se a **alegação de exigência de quórum qualificado de dois terços** dos membros da Câmara Municipal para o recebimento da denúncia, sustentada com base em interpretação analógica ao disposto no **art. 51, inciso I, da Constituição Federal**, invocando-se, para tanto, o **princípio da simetria**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

O Prefeito também alegou **vício formal no trâmite inicial do feito**, sob a justificativa de que a **leitura, deliberação e recebimento da denúncia ocorreram na mesma sessão legislativa** em que fora protocolada, o que, segundo seu entendimento, comprometeria o devido processo legal.

Ainda em sede preliminar, suscitou a **suspeição do relator da Comissão**, vereador **Diego Smith Rodrigues da Silva Arantes**, por suposta **manifestação pública contrária ao denunciado**, bem como por integrar bloco político de oposição, o que, em sua visão, comprometeria a **imparcialidade da composição do colegiado**.

Ademais, o denunciado sustentou sua **ilegitimidade passiva ad causam**, ao argumentar que os atos administrativos impugnados seriam, em verdade, de **competência do gestor do Fundo Municipal de Saúde**, Sr. **Aparecido dos Santos Lima**, não havendo, portanto, participação ou responsabilidade direta do Chefe do Poder Executivo.

No mérito, a defesa **negou a ocorrência de quaisquer infrações político-administrativas**, afirmando que a **participação societária de sua nora na empresa contratada seria residual e irrelevante juridicamente**; que não haveria qualquer **acumulação indevida de cargos** pela médica **Camila Pereira Fernandes**; e que os **aditivos ao contrato** em questão teriam sido **formalmente instruídos, técnica e legalmente justificados**.

Para subsidiar suas alegações e comprovar a regularidade dos atos administrativos, o Prefeito municipal **anexou à defesa prévia vasta documentação**, incluindo os **processos administrativos integrais de licitação e contratação, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, pareceres jurídicos e contábeis, relatórios de produtividade, escalas de profissionais**, bem como **cópias dos contratos originais e seus respectivos aditivos**.

4. DA ANÁLISE PRÉVIA PELA COMISSÃO

Após detida análise das preliminares suscitadas pela defesa, a Comissão Processante deliberou, **por unanimidade**, pela **rejeição integral de**



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

todas as alegações formais. Restou afastada, inicialmente, a tese de exigência de **quórum qualificado de dois terços para o recebimento da denúncia**, reconhecendo-se a **regularidade do quórum de maioria simples dos vereadores presentes**, conforme expressamente previsto no **art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967** e pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Também foi refutada a alegação de que teria havido **vício procedimental por acúmulo de atos na mesma sessão legislativa**, restando comprovado que a **leitura da denúncia, sua deliberação e a constituição da Comissão Processante ocorreram conforme o rito legal**, não havendo qualquer cerceamento de defesa ou desrespeito ao devido processo legal.

Quanto à suposta **parcialidade do relator**, entendeu-se que **não se aplica aos membros do Poder Legislativo as mesmas regras de suspeição e impedimento impostas ao Poder Judiciário**, sobretudo em sede de processo político-administrativo, cuja natureza é distinta. Destacou-se, ainda, que o relator foi escolhido por **sorteio público e regular entre os vereadores desimpedidos**, e que a alegação de parcialidade não foi oportunamente suscitada pela defesa. A Comissão ressaltou que **manifestações políticas ou críticas públicas não comprometem, por si só, a legitimidade do julgamento político**, sob pena de inviabilizar o controle institucional previsto na Constituição. Igualmente, foi rejeitada a alegação de **ilegitimidade passiva do Prefeito**, reconhecendo-se que, na condição de **ordenador de despesas e autoridade máxima do Poder Executivo**, responde pela supervisão e legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito de sua gestão, ainda que por seus subordinados.

Por fim, afastou-se a preliminar de **ausência de justa causa**, ao se constatar que a denúncia apresentada **atende aos requisitos legais**, contendo **exposição clara dos fatos, indicação de provas e documentos que conferem verossimilhança às imputações**, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67. A Comissão reiterou que a **motivação política do denunciante não afasta, por si só, a legitimidade do processo**, e que o controle político-administrativo pelo cidadão é **instrumento constitucional de fiscalização da coisa pública**. Diante disso, a Comissão opinou pelo **regular prosseguimento do feito**, com a abertura da fase instrutória, garantindo-se ao denunciado o **pleno**



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

exercício do contraditório e da ampla defesa, e determinando-se, **ex officio**, a oitiva de testemunhas complementares para apuração exaustiva dos fatos, em respeito ao princípio da **verdade real**.

5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Durante o desenvolvimento da instrução, foram realizadas, ao todo, **oito reuniões ordinárias**, todas formalmente convocadas e registradas em ata, com a presença dos membros da Comissão, do secretário designado e, quando presente, do advogado do denunciado. As reuniões seguiram a seguinte sequência cronológica:

Na **segunda reunião**, realizada em 10 de junho de 2025, foi protocolada e recebida a defesa prévia do denunciado, abrindo-se, a partir de então, a fase instrutória propriamente dita. Na **terceira reunião**, foi deliberada a intimação das testemunhas arroladas pela defesa e indicadas *ex officio* pela Comissão, mediante meios eletrônicos e presenciais, com expedição formal dos respectivos mandados.

Durante a **quarta reunião**, ocorrida em data anterior às oitivas previstas para 30 de junho de 2025, foram relatadas as seguintes ocorrências processuais: a testemunha **Marília de Paula Freire** apresentou justificativa médica, devidamente documentada, alegando condição gestacional e exames clínicos agendados, sendo sua oitiva **redesignada para o dia 01 de julho de 2025**. O **Prefeito de Rio Verde, Sr. Wellington Soares Carrijo Filho**, declinou do convite para depor, invocando prerrogativa institucional, tendo sua oitiva **dispensada pela Comissão**. Por sua vez, a testemunha **Lara Santux Andrade Carrijo**, esposa do referido prefeito, solicitou acesso aos autos e questionou a obrigatoriedade de seu comparecimento, o que foi respondido pela Comissão com o indeferimento da pretensão, por ausência de previsão legal que lhe conferisse prerrogativa especial, sendo, portanto, **mantida sua convocação**.

Durante a **quinta reunião**, foram relatadas ausências imotivadas das testemunhas **Lara Santux Andrade Carrijo** e **Deidyelle Alves Castro Herênio**, ambas devidamente intimadas, que não apresentaram justificativa ou pedido de remarcação. Ressalte-se que, no caso da testemunha Deidyelle,



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

chegou a ser protocolado requerimento firmado por dois advogados que afirmavam representar a depoente, invocando o direito constitucional ao silêncio com base no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e no princípio *nemo tenetur se detegere*. Todavia, os próprios signatários, posteriormente, **requereram a desconsideração do documento**, alegando não possuir procuração válida, tratando-se de mera tentativa informal de “resguardo prévio de garantias”. A Comissão, então, deliberou **pela dispensa das testemunhas**, com o devido registro nos autos.

Ainda nesta mesma fase, destaca-se que a defesa apresentou **pedido de substituição da testemunha Adriano Antônio Avelar, por Emerson Maia Silva**, o qual foi deferido pela Comissão, com nova intimação regularmente expedida.

Apesar da ampla abertura para o contraditório, a **defesa não compareceu a nenhuma das oitivas das testemunhas arroladas pela Comissão Processante**, demonstrando postura de inércia estratégica ou eventual desinteresse em acompanhar a produção de prova oral contrária aos interesses do denunciado. Destaca-se que tal ausência, ainda que processualmente permitida, não inviabiliza a regularidade dos atos praticados, os quais foram realizados com pleno respeito ao devido processo legal e garantias fundamentais.

As testemunhas indicadas pela Comissão e devidamente intimadas que compareceram **Eliel Gomes de Miranda, Lucinélia Paula Cardoso**, diante da ausência do acusado ou de sua defesa técnica, foram pela comissão, dispensadas, a fim de não gerar nenhuma nulidade procedimental.

Compareceram e foram regularmente ouvidas as seguintes testemunhas indicadas pela defesa: **Regiana Teodoro dos Santos, Claudete Aparecida Ribeiro Dutra, Juarez Alves Valadão, Emerson Maia Silva, Franklene do Nascimento Assunção, Lígia Ferreira de Oliveira e Maurício Eterno Constantino, Aparecido dos Santos Lima e Camila Pereira Fernandes**.

Na **sexta reunião**, a Comissão recebeu a petição da defesa solicitando a **dispensa da testemunha Wallerson Castro Herênio**, bem como a



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

antecipação da oitiva do Dr. Maurício Eterno Constantino, ambos pedidos acolhidos, sendo esta última realizada em 01 de julho de 2025 às 15h30min.

Na **sétima reunião**, foi apreciado requerimento da defesa pleiteando que o depoimento pessoal do Prefeito fosse realizado nas dependências da Prefeitura Municipal, sob o argumento de prerrogativa funcional. A Comissão, acolhendo o pedido por unanimidade, **deliberou pela alteração do local da oitiva**, mantendo o dia e horário previamente designados, permitindo o acompanhamento do ato por vereadores, imprensa e pelo denunciante, desde que sem manifestações. O **depoimento do acusado** foi, assim, colhido no dia 02 de julho de 2025, às 14h, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal.

Já na **oitava reunião**, realizada após a oitiva do denunciado, a defesa formalizou **pedido de desistência da produção de prova pericial**, anteriormente requerida na peça de defesa prévia. A Comissão deliberou pelo **acolhimento do pedido**, declarando **encerrada a fase instrutória**, com a consequente abertura de prazo para apresentação de alegações finais.

8

6. DA FRAGILIDADE DAS PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS

Cumprе destacar que todos os referidos depoentes possuem vínculo funcional, político ou contratual direto com o Prefeito denunciado, o que compromete seriamente a isenção e a credibilidade de seus relatos. Trata-se, em sua totalidade, de pessoas que exercem cargos comissionados ou funções de confiança na estrutura do Poder Executivo Municipal, todos nomeados ou mantidos por indicação direta de Claudiomar Contin Portugal.

Assim é o caso da Sra. Regiana, controladora-geral do Município; da Sra. Claudete, diretora do Hospital Municipal; do Sr. Juarez Valadão, presidente do Conselho de Saúde e apoiador político do Prefeito; do Sr. Emerson, secretário de Administração; da Sra. Frankslene, coordenadora de saúde; da Sra. Lígia, procuradora-geral do Município; do Sr. Maurício, contratado da Prefeitura para atuar em licitações; do Sr. Aparecido, secretário de Saúde; e da própria Sra. Camila, médica, sócia da empresa contratada e ocupante de cargo comissionado de direção técnica no Hospital.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

Embora seus depoimentos tenham sido prestados de forma respeitosa e formalmente válida, observa-se nítida tentativa de defesa de compor uma narrativa convergente e harmônica com seus próprios argumentos, valendo-se de testemunhos nitidamente parciais e desprovidos da independência exigida para a adequada formação da verdade.

Diante disso, tais declarações devem ser avaliadas com as reservas devidas, não possuindo força probatória robusta no que tange ao mérito das acusações, diante da manifesta orquestração defensiva e da ausência de imparcialidade dos testemunhos prestados.

7. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

A defesa foi devidamente intimada em 09 de julho de 2025, para apresentação de suas razões finais no prazo legal de cinco dias úteis, conforme estabelece o §5º do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, tendo procedido à retirada formal de carga dos autos e protocolado sua manifestação final em 16 de julho de 2025, após acesso integral à documentação constante dos autos.

Em sede de alegações finais, a defesa reiterou a tese de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal Claudiomar Contin Portugal, sustentando que os atos relacionados ao procedimento licitatório que culminou na celebração do Contrato nº 059/2022 e seus respectivos aditivos seriam de competência exclusiva do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Aparecido dos Santos Lima. Apresentou, para tanto, trechos dos depoimentos colhidos durante a instrução, bem como fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que, em sua visão, reforçam a tese. Alegou ainda que as contas do Fundo Municipal de Saúde referentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 foram devidamente aprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), o que demonstraria a regularidade da gestão orçamentária do órgão.

Aduziu, ainda, que a contratação de empresa cujo quadro societário inclui familiar do Prefeito, no caso a Sra. Marília de Paula Freire, sua nora, não violaria os princípios da Administração Pública, tendo em vista



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

que **não há relação hierárquica funcional entre o Prefeito e o gestor do Fundo de Saúde**, tampouco se demonstrou qualquer favorecimento pessoal ou funcional. Ressaltou que a **participação societária da Sra. Marília corresponde a apenas 0,1% do capital social da empresa**, tratando-se, portanto, de **quota ínfima e irrelevante para fins de configuração de nepotismo ou favorecimento ilícito**, além de afirmar que **não houve, na contratação, qualquer vantagem indevida ou direcionamento**. Sustentou que o **processo licitatório observou os parâmetros da Lei nº 8.666/1993** e que **inexiste vedação legal à contratação de empresas com sócios afins do Prefeito**, sobretudo quando a contratação se deu mediante chamamento público e sem indícios de irregularidade formal.

No tocante à alegação de **acúmulo indevido de cargos e conflito de interesses**, a defesa argumentou que a médica **Camila Pereira Fernandes** teria exercido **apenas um cargo público entre os anos de 2022 e 2025**, não havendo simultaneidade de vínculos que configurassem infração. Alegou também que, embora Camila fosse sócia da empresa contratada, com **participação igualmente irrisória de 0,1%**, atuava **exclusivamente como plantonista**, sem exercer função de comando ou gestão na relação contratual com a Administração, tampouco tendo ingerência sobre **as escalas de plantão, que não eram por ela organizadas**, afastando, assim, qualquer hipótese de **conflito de interesse material**.

Por fim, em relação ao **suposto aumento desproporcional do valor do Contrato nº 059/2022**, a defesa afirmou que os **aditivos contratuais foram celebrados com amparo nas normas legais vigentes**, em especial com fundamento na **necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, com base em **realinhamento de preços**. Esclareceu que **nem todos os aditivos envolveram acréscimo de valores**, havendo, inclusive, **ao menos três aditivos que trataram apenas da prorrogação de prazo contratual**. Sustentou, ainda, a **ausência de justa causa para a denúncia**, afirmando que os elementos apontados na peça inicial **não individualizam condutas dolosas nem comprovam qualquer infração político-administrativa atribuível ao Prefeito**. Ao final, pugnou pelo **julgamento de improcedência da denúncia em todos os seus termos**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

Durante toda a fase instrutória, a **Comissão Processante conduziu seus trabalhos com estrita observância aos princípios da legalidade, da imparcialidade e do devido processo legal**, assegurando ao denunciado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos exatos moldes do que dispõe o **Decreto-Lei nº 201/1967**.

Mesmo diante de **tentativas sucessivas da defesa de provocar nulidades, seja por ausência deliberada nas oitivas de testemunhas, por requisições infundadas de alteração procedimental ou por insistentes alegações de suspeição infundadas contra membros da Comissão, nenhuma irregularidade comprometedora foi verificada**. Todas as medidas adotadas respeitaram fielmente o rito legal, não havendo qualquer prejuízo às garantias processuais do denunciado.

A **regularidade formal e substancial de todos os atos processuais está devidamente documentada nos autos, por meio de atas circunstanciadas, certidões de intimação, gravações audiovisuais, documentos comprobatórios, recibos de carga, manifestações escritas das partes e registros de deliberações colegiadas, os quais demonstram, de maneira inequívoca, que esta Comissão atuou com transparência, zelo e responsabilidade institucional, em conformidade com os parâmetros legais que regem os procedimentos de apuração de infrações político-administrativas no âmbito do Poder Legislativo Municipal.**

11

II. DA MERCANTILIZAÇÃO DA MEDICINA NO ÂMBITO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Cumpre, desde logo, destacar a gravidade da opção administrativa adotada pela gestão municipal ao contratar **empresa privada para intermediar, gerir e explorar economicamente a prestação de serviços médicos e especializados no âmbito do Hospital Municipal e das Unidades Básicas de Saúde do Município de Acreúna e do Distrito de Arantina, por meio do Pregão Eletrônico nº 063/2021, cujo objeto consistiu na "contratação de empresa para gerenciamento de contratações de profissionais médicos, médicos especialistas e serviços médicos"**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

Tal modelo de gestão representa não apenas uma abdicação do dever constitucional de organizar diretamente os serviços públicos de saúde, mas sobretudo uma **inaceitável mercantilização da medicina**, reduzindo o ato médico a uma mera relação comercial. Essa lógica de mercado **descaracteriza o exercício da medicina como ciência humanística e comprometida com a dignidade da pessoa humana**, convertendo o paciente em consumidor e o diagnóstico em produto. Nessa lógica distorcida, **a saúde deixa de ser um direito e passa a ser um ativo explorado com finalidade exclusiva de lucro**, o que contraria frontalmente os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, que deve se pautar pela **universalidade, integralidade e equidade no atendimento à população**.

A terceirização da gestão médica, por meio de empresa cujo escopo é o lucro, fragiliza o vínculo ético entre médico e paciente, desvirtua o caráter vocacional da profissão e fomenta práticas que priorizam o faturamento em detrimento da qualidade e da real necessidade do tratamento. Como consequência direta, há um risco concreto de banalização da indicação terapêutica, sobrecarga dos profissionais e desumanização dos atendimentos, tudo isso sob o pretexto de “otimização” contratual.

A **mercantilização da medicina**, tal como promovida nesse contrato, encontra **vedação expressa no Código de Ética Médica**, o qual estabelece, entre seus **Princípios Fundamentais**:

IX – A medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.

E, ainda, no **Capítulo VI – Das Relações com a Sociedade e com Instituições**, dispõe:

Art. 58 – É vedado ao médico o exercício mercantilista da medicina.

Trata-se, portanto, de uma prática que **viola diretamente os parâmetros éticos e deontológicos que regem o exercício da medicina no Brasil**, promovendo a **substituição de valores humanitários por interesses**



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

mercantis, o que é absolutamente incompatível com a função social e pública da atividade médica, especialmente quando exercida **sob a tutela do Estado e com recursos oriundos do erário**.

A título de exemplo de aplicabilidade destes princípios, a **Resolução nº 33/2005 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (CREMEC)**, com respaldo nos princípios do Conselho Federal de Medicina, é clara ao **considerar antiética a participação de médicos, bem como de empresas prestadoras ou intermediadoras de assistência médica, em pregões que visem à contratação de serviços médicos**. Essa vedação não é apenas normativa, mas de ordem axiológica: visa preservar o caráter técnico-científico e humanitário da medicina, que não pode ser reduzida à lógica de mercado ou submetida à exploração comercial por grupos empresariais.

Mais do que uma afronta de natureza ética ou contratual, a contratação em questão configura uma **violação direta aos fundamentos do Sistema Único de Saúde (SUS)**, estabelecidos nos **arts. 196 a 198 da Constituição Federal**, os quais consagram a **saúde como direito de todos e dever do Estado**, sendo este obrigado a garantir políticas públicas que visem à **redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde**.

A terceirização indiscriminada e lucrativa da atividade médica compromete esse pacto constitucional, **privatizando o acesso ao cuidado e transformando a assistência pública em produto comercializável**, sujeita à lógica de mercado e à maximização de receitas. Tal prática representa verdadeiro **desvio de finalidade da função pública da saúde**, promovendo a erosão dos pilares do SUS e acentuando desigualdades sociais em detrimento dos direitos fundamentais da população.

III. DA TERCEIRIZAÇÃO DA MEDICINA EM ACREÚNA

A terceirização indiscriminada e lucrativa da atividade médica, especialmente no âmbito da saúde pública, levanta sérias dúvidas quanto à legalidade, à moralidade e à aderência ao pacto constitucional que rege o Sistema Único de Saúde (SUS). A Constituição Federal, ao instituir o SUS,



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

estabeleceu como fundamentos a universalidade do acesso, a integralidade da atenção e a equidade dos serviços, rechaçando expressamente práticas que submetam a saúde à lógica de mercado e de interesse privado. A conversão do cuidado em mercadoria representa grave distorção dessa concepção, **transformando a assistência pública em produto comercializável**, submetido a contratos lucrativos, com clara transferência da gestão do serviço público a empresas privadas sem vínculo direto com o ente público.

No caso de Acreúna, tal modelo **teve início já no ano de 2021, nesta mesma gestão**, quando a Prefeitura firmou contrato com a empresa **GNOSE Serviços Médicos LTDA**, por meio da **Chamada Pública nº 004/2021**, com o mesmo objeto de “gestão de profissionais médicos”. Curiosamente, esse contrato **não teve continuidade**, não sendo renovado, e, logo em seguida, a administração municipal **determinou a abertura de novo procedimento licitatório**, resultando no **Pregão Eletrônico nº 063/2021**, do qual sagrou-se vencedora a empresa **Castro Herênio Serviços Médicos LTDA**.

A coincidência se torna alarmante quando se constata que **uma das sócias dessa nova empresa vencedora era ninguém menos que a nora do Prefeito Claudiomar Contin Portugal**, além de outra sócia ter sido posteriormente nomeada para cargo comissionado de direção técnica no hospital público municipal. Tal sequência de fatos **acende um sinal de alerta quanto à lisura e finalidade da contratação**, sugerindo **possível direcionamento ou, no mínimo, conflito de interesses relevante**, que compromete a impessoalidade e a moralidade administrativa.

O contrato com a empresa vencedora não apenas foi celebrado, como **vem sendo sucessivamente aditivado e prorrogado**, elevando o volume financeiro inicialmente pactuado e **estendendo a vigência da terceirização sem o devido controle externo e sem revisão dos pressupostos que o motivaram**. Em razão disso, impõe-se uma análise rigorosa por parte do Poder Legislativo, uma vez que há indícios de que **a terceirização da medicina em Acreúna se tornou modelo permanente e lucrativo para agentes com vínculos diretos com o Chefe do Executivo**, representando grave deturpação da política pública



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

de saúde e possível violação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

IV – DA NATUREZA EMPRESARIAL DA SOCIEDADE MÉDICA CONTRATADA E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CIÊNCIA E CONIVÊNCIA DO PREFEITO

Nos termos do ordenamento jurídico vigente, empresa é toda organização voltada à realização de atividade econômica com finalidade lucrativa, mediante a produção ou comercialização de bens e a prestação de serviços. Trata-se, portanto, de **ente jurídico constituído com o objetivo de gerar resultado econômico**, cujas operações devem se orientar por estratégias de mercado e lógica empresarial. A gestão da empresa incumbe ao **empresário**, figura central na administração dos recursos e na condução das atividades operacionais, sendo o responsável legal por sua atuação no ambiente econômico.

Os sócios, por sua vez, são **pessoas físicas ou jurídicas que integram a estrutura de propriedade da empresa**, detendo parcela do capital social, direitos sobre os lucros e, igualmente, **obrigações inerentes à atividade empresarial**. Ao assumirem essa posição, **passam a integrar o risco do empreendimento, vinculando-se ao resultado econômico e aos efeitos jurídicos dos atos praticados pela sociedade**. Sua condição não é meramente simbólica ou formal; ao contrário, **envolve obrigações contratuais, responsabilidades legais e posicionamento jurídico claro quanto à natureza da relação com a empresa**.

Importa, ainda, tecer considerações jurídicas relevantes quanto à natureza da atividade desenvolvida pela empresa contratada pela Prefeitura de Acreúna. O **art. 966, parágrafo único, do Código Civil** estabelece que **não se considera empresário aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores**, ressalvando, entretanto, que **será empresário aquele cujo exercício da profissão intelectual constitua elemento de empresa**.

Essa distinção é essencial: nas atividades intelectuais, como a medicina, o elemento pessoal e a relação de confiança entre profissional e



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

paciente predominam. Contudo, quando a atuação médica está inserida em uma estrutura organizada de forma empresarial, em que **a organização dos fatores de produção prevalece sobre a atividade pessoal**, ultrapassa-se o conceito de profissional liberal. É exatamente esse o caso da **empresa Castro Herênio Serviços Médicos LTDA**, que, além de fornecer profissionais para atender a rede pública, atua com finalidade lucrativa, estrutura administrativa e divisão funcional que extrapola o exercício direto da medicina por seus sócios.

A esse respeito, o **Enunciado 194 da III Jornada de Direito Civil do CJF** já firmou entendimento de que **“os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida”**.

Ademais, o **Superior Tribunal de Justiça**, em precedente específico, reconheceu a natureza empresarial de sociedade médica voltada à análise laboratorial, por constatar **caráter empresarial e não meramente pessoal na atuação desenvolvida**. No caso vertente, há nítida substituição do vínculo médico-paciente por uma lógica mercantil, estruturada sob fins empresariais, sendo irrelevante o percentual societário individual, pois a presença como sócio caracteriza responsabilidade jurídica e participação na estrutura da empresa.

Assim, **não cabe à defesa escusar a participação de sócios sob o argumento de imposição contratual**, pois, uma vez admitidos como tal, respondem pelos atos da sociedade e sua vinculação com o ente público, inclusive sob o crivo da moralidade administrativa e da vedação ao nepotismo indireto, especialmente quando os sócios **efetivamente participam da execução do objeto contratual, como prestadores diretos dos serviços contratados pelo Poder Público**. Alegar que os profissionais médicos eram obrigados a compor o quadro societário para poderem trabalhar não afasta a realidade jurídica de que, ao aceitarem tal condição, **assumiram o papel de empresários – e, portanto, são corresponsáveis pelas atividades da sociedade empresarial perante terceiros e perante o Estado contratante**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

É importante frisar que **não se pode alegar a própria torpeza para se eximir de responsabilidade**, conforme estabelece princípio jurídico consolidado no Direito Brasileiro. **A tentativa de desvincular a condição de sócio da responsabilidade decorrente da execução contratual configura manobra argumentativa falaciosa, que visa distorcer a realidade material dos fatos.** No presente caso, está cabalmente demonstrado nos autos que o Prefeito Claudiomar Contin Portugal **tinha pleno conhecimento da condição societária de sua nora, Sra. Marília de Paula Freire, na empresa contratada, bem como tinha ciência de que a Sra. Camila Pereira Fernandes também figurava como sócia da mesma empresa, sendo que esta foi por ele nomeada para cargo de direção técnica no próprio hospital público onde a empresa atuava.**

Tais circunstâncias, por si sós, **revelam clara ciência, conivência e responsabilidade direta da autoridade denunciada**, afastando qualquer possibilidade de escusa ou de boa-fé no trato com a coisa pública. Em outras palavras, **não se trata aqui de simples omissão, mas de conduta consciente e dolosamente permissiva**, incompatível com os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade que regem a administração pública.

17

V – DOS VÍCIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

1. Irregularidades Originárias e Direcionamento no Certame: Conflito Societário, Vazamento de Informações e Omissão Administrativa no Pregão Eletrônico nº 063/2021

Desde sua origem, o **Pregão Eletrônico nº 063/2021**, que culminou na contratação da empresa *Castro e Herênio Serviços Médicos LTDA* para prestação de serviços médicos ao Município de Acreúna, apresenta indícios preocupantes de irregularidade, amplamente questionados por licitantes concorrentes. Logo na fase de habilitação, foram interpostos recursos pelas empresas desclassificadas, os quais apontaram falhas substanciais na condução do certame.

Dentre os pontos mais graves, destaca-se a denúncia de que a **médica Anna Gabriele Diniz da Silva, CRM-GO 27.025, integrava**



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

simultaneamente o quadro societário da empresa vencedora (Castro e Herênio) e da empresa Gnose Serviços Médicos LTDA, também participante do certame, o que configura conflito de interesse e afronta ao princípio da competitividade. Tal duplicidade societária em empresas concorrentes é vedada, pois compromete a lisura e a isonomia do processo licitatório.

Além disso, os recursos protocolados apontaram **possível vazamento de informações**, com indícios de acesso privilegiado às propostas antes da fase de lances, bem como **ausência de comprovação idônea da capacidade técnica e econômico-financeira da empresa vencedora**, elementos que, se devidamente apurados, poderiam ter resultado na desclassificação da contratada. Contudo, a Administração Pública **optou por ignorar as alegações**, homologando o resultado e adjudicando o objeto do contrato à empresa Castro e Herênio, ignorando os princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

A conduta da Administração ao desconsiderar as impugnações apresentadas pelas demais licitantes contraria frontalmente os princípios basilares da **legalidade e da isonomia** conforme determina o art. 3º da Lei nº 8.666/93, vigente à época. Ao não instaurar qualquer procedimento apuratório para verificar a veracidade das alegações — especialmente a grave denúncia de **conflito societário entre empresas concorrentes** — o Poder Executivo municipal agiu com omissão dolosa ou, no mínimo, com culpa grave, violando o dever de autotutela e de controle da legalidade dos atos administrativos. Tal omissão não apenas compromete a regularidade da licitação, mas também legitima uma cadeia contratual potencialmente viciada desde sua origem, o que contamina todos os aditivos subsequentes.

Ademais, a denúncia de **acesso privilegiado às propostas comerciais antes da fase de lances**, se verdadeira, revela uma manipulação grave do processo licitatório, com favorecimento deliberado da empresa Castro e Herênio. Esse tipo de conduta, além de configurar violação ética e administrativa, **pode ensejar responsabilidade por improbidade administrativa**, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (vigente na época dos fatos), por atentar contra os princípios da Administração Pública e por causar lesão ao



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

erário, ao afastar potenciais proponentes em igualdade de condições. A reiterada omissão em apurar tais indícios levanta sérias dúvidas quanto à neutralidade do procedimento e reforça a percepção de que **houve direcionamento contratual em benefício de empresa com vínculos pessoais com o Prefeito**, o que corrobora a tese de uso político do aparato público em detrimento do interesse coletivo.

Tais condutas fragilizam ainda mais a legitimidade da contratação e revelam, desde a origem, vícios que comprometem a validade do contrato administrativo firmado, reforçando a necessidade de responsabilização política do gestor que permitiu e ratificou tal cenário.

2. Proposta Inexequível e Aditativa Estratégica: A Ilusão da Economia e o Prejuízo Posterior ao Erário

Ao julgar os recursos administrativos interpostos por licitantes desclassificados, a pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 063/2021 fundamentou sua decisão com base na suposta vantajosidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, Castro e Herênio Serviços Médicos LTDA. Conforme consta na ata decisória, **a pregoeira destacou que a proposta vencedora era 13% inferior à da segunda colocada, representando uma economia de R\$ 549.588,00 aos cofres públicos**. Essa fundamentação foi posteriormente **convalidada pela Administração Municipal**, que homologou e adjudicou o objeto contratual à empresa, conferindo aparência de legalidade e vantajosidade à contratação.

Contudo, os eventos posteriores à assinatura do contrato revelam um quadro preocupante. Em curto espaço de tempo, a empresa vencedora passou a solicitar **inúmeros aditivos contratuais e realinhamentos de preços**, sob a alegação de que os valores originalmente contratados eram insuficientes para a execução adequada dos serviços. A justificativa apresentada foi a necessidade de **equiparar os valores praticados em Acreúna com os praticados em outros municípios**, argumento que escancara a inexequibilidade da proposta inicial e desmascara a falácia da vantajosidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

Importa ressaltar que **o prefeito municipal não apenas tinha pleno conhecimento das estratégias utilizadas pela empresa contratada, como também possuía vínculo direto com a mesma, já que sua nora é sócia da empresa Castro e Herênio Serviços Médicos LTDA.** Essa relação de parentesco não pode ser ignorada, pois revela **conflito de interesse e favorecimento deliberado**, o que agrava ainda mais a responsabilidade do gestor. Ao aceitar tais manobras e aprovar sucessivos aditivos sem rigor técnico ou legal, o prefeito **agiu com dolo ou, no mínimo, com culpa gravíssima**, violando frontalmente os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

É preciso destacar que **outras cidades possuem realidades distintas de gestão, demanda e orçamentos próprios**, não podendo servir de parâmetro para justificar reajustes em contrato celebrado com o Município de Acreúna. Tal prática, além de juridicamente questionável, configura **conduta dolosa da licitante, que manipula o sistema licitatório apresentando preços artificiais para vencer o certame**, confiando em uma posterior readequação por meio de aditivos, com a complacência da administração contratante, cujos membros tinham vínculos pessoais com os beneficiários do contrato.

Cria-se, assim, **uma falsa aparência de economia**, que inicialmente impressiona e sustenta decisões administrativas, mas que, na prática, **resulta em ônus ainda maior ao erário público**. A economia anunciada de R\$ 549.588,00 não se sustentou ao longo da execução contratual, sendo absorvida e superada pelos aditivos subsequentes que, em sua maioria, ocorreram sem a devida fundamentação técnica e jurídica, revelando um **esquema de favorecimento institucionalizado** entre o ente público e a empresa contratada.

Essa sequência de atos revela **uma estratégia deliberada de burlar os princípios da licitação**, como a isonomia, a vantajosidade e a moralidade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. A ausência de sanções à empresa, mesmo após reiteradas modificações contratuais com acréscimos de valores, reforça a tese de **direcionamento contratual, má-fé negocial, descontrole da gestão pública e responsabilidade direta do chefe do**



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

Executivo, que, ao permitir tais distorções, colaborou ativamente para a perpetuação de um contrato viciado e lesivo ao interesse público.

VI – DO NEPOTISMO INDIRETO NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DA NORA DO PREFEITO

A contratação da empresa **Castro Herênio Serviços Médicos LTDA** pela Prefeitura de Acreúna, cujo quadro societário inclui **Marília de Paula Freire**, nora do Prefeito **Claudiomar Contin Portugal**, configura situação clássica de **nepotismo indireto**, vedado pela Constituição Federal e por diversos instrumentos normativos e jurisprudenciais. Conforme comprovado nos autos, Marília é sócia formal da referida empresa desde **03 de setembro de 2021**, data anterior à celebração do contrato administrativo n.º 059/2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 063/2021. Tal vínculo está documentalmente demonstrado em certidões arquivadas e **foi analisado e conhecido pelo setor de Controle Interno do Município**, o que evidencia que a Administração Municipal tinha plena ciência da relação de parentesco e da participação societária da nora do Prefeito.

21

230

ESTADO DO GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE
SECRETARIA DA FAZENDA
CENTRAL DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS ECONÔMICOS
NÚMERO 256377/2021

DECLARAÇÃO EM FAVOR DE MARILIA DE PAULA FREIRE JUNIOR, NOME DE FANTASIA MARILIA DE PAULA FREIRE JUNIOR, INSCRITA EM CADASTRO DE EMPRESAS DE FANTASIA DO MUNICÍPIO

I - Manifestação da Atividade Econômica

Razão Social: CASTRO HERENIO SERVICOS MEDICOS LTDA
Nome Fantasia: MARILIA DE PAULA FREIRE JUNIOR
CNPJ: 17.088.888/0001-00
Data de Início: 03/09/2021
Atividade Econômica: ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO
Endereço: AVENIDA MATEUS PEREIRA LIMA, Nº 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

II - Identificação

Nome: MARILIA DE PAULA FREIRE JUNIOR
Data de Nascimento: 03/09/2021
CPF: 000.000.000-00

III - Situação

Situação: EM EXERCÍCIO

IV - Relação de sócios

NOME	CPF	PERCENTUAL
MARILIA DE PAULA FREIRE JUNIOR	000.000.000-00	100%

Segundo o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na **Súmula Vinculante nº 13**, é vedada a prática de nepotismo, inclusive em sua **forma indireta**, que ocorre quando o parente do agente político figura como sócio de pessoa jurídica contratada pelo ente público. Ainda que não houvesse subordinação direta entre o agente público e o



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

parente, a relação contratual entre o Município e a empresa da nora do Prefeito configura afronta à moralidade administrativa, sobretudo porque a empresa prestava serviços diretamente ao Hospital Municipal e demais unidades de saúde sob gestão da Prefeitura. Nesse contexto, a alegação de que a sócia detinha apenas 0,1% do capital social da empresa não afasta a incidência da vedação constitucional, uma vez que **o vínculo societário, por si só, é suficiente para atrair o impedimento e o controle de legalidade e legitimidade do contrato.**

Além disso, a conduta em análise fere o **princípio da impessoalidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal), pois evidencia a utilização da estrutura pública para **benefício de pessoa com vínculo familiar com o Chefe do Executivo**, em detrimento do interesse público e da equidade entre os potenciais prestadores de serviços. A vinculação da sócia à prestação de serviços de plantão médico, inclusive com atuação direta na rede municipal, **revela que sua participação não era apenas formal**, mas substancial, afastando qualquer tentativa de despersonalização da relação jurídica.

Dessa forma, a manutenção do contrato firmado entre o Município e a empresa Castro Herênio, **com pleno conhecimento do vínculo familiar entre sócia e Prefeito**, constitui grave desvio de finalidade administrativa e **macula a higidez do processo licitatório e contratual**, configurando hipótese típica de improbidade administrativa e de infração político-administrativa, nos moldes previstos no art. 11 da antiga Lei nº 8.429/92, no art. 11 da nova Lei nº 14.230/21, e nos incisos VII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, sendo motivo suficiente para a responsabilização do gestor.

VII – DA CONIVÊNCIA DO PREFEITO COM O CONFLITO DE INTERESSES E A PERMANÊNCIA ILEGAL DE SÓCIA NA GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

A nomeação da médica **Camila Pereira Fernandes** para o cargo de **Diretora Técnica do Hospital Municipal de Acreúna**, ocorrida em **30 de setembro de 2022**, revela uma conduta gravíssima por parte do Prefeito **Claudiomar Contin Portugal**, ao indicar para função estratégica na administração da saúde uma profissional que, à época, já figurava como **sócia**



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

da empresa Castro Herênio Serviços Médicos LTDA, contratada para prestar serviços médicos à rede pública. Tal nomeação não se deu ao acaso: o cargo de Diretoria Técnica foi criado pela própria gestão, por meio do art. 2º da Lei Municipal nº 1.991/2021, reforçando a intencionalidade e a conveniência política do ato.

PREFEITURA DE ACREÚNA
GESTÃO PARTICIPATIVA 2021/2024

Registrado as folhas 041
do Livro proprio nº 018
Em 30 de Setembro de 2022

DECRETO Nº 250, 30 DE SETEMBRO DE 2022

"Nomeia Servidor público Municipal"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACREÚNA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, etc...

DECRETA:

ARTIGO 1º Fica nomeado(a) o(a) servidor(a) CAMILA PEREIRA FERNANDES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6333117 PC/GO e CPF: 641.202.821-20, para ocupar o cargo de DIRETOR TÉCNICO DO HOSPITAL MUNICIPAL – Nível Salarial – CDA-2, com lotação no Fundo Municipal de Saúde, a partir de 01 de outubro de 2022.

ARTIGO 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.
Gabinete do Prefeito Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, aos 30 de setembro de 2022.


Claudiomar Contin Portugal
Prefeito Municipal

64 3645-8000 / 8005

23

Antes da nomeação de Camila, o contrato nº 059/2022 firmado com a referida empresa **não havia sido objeto de aditivos**. Foi apenas após a sua ascensão ao cargo de confiança, em posição estratégica na administração do Hospital Municipal, que teve início a **série de aditivos contratuais** com a empresa da qual ela é sócia. O **primeiro aditivo foi celebrado em 03 de novembro de 2022**, cerca de um mês após sua nomeação, o que indica sua **atuação direta na viabilização e manutenção do vínculo contratual**, em articulação com o então Secretário de Saúde, **Aparecido dos Santos Lima**. A coincidência temporal não pode ser ignorada, pois denota **um claro desvio de finalidade na ocupação do cargo público para favorecimento privado**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

É importante ressaltar que a defesa do Prefeito sustenta que Camila não exercia influência sobre os atos administrativos nem participava das decisões relativas à execução contratual. No entanto, essa tese é frontalmente desmentida pela própria **documentação juntada pela defesa**, a qual revela que **era Camila quem elaborava e assinava as escalas médicas dos plantões**, confirmando seu papel ativo na gestão dos profissionais contratados por meio da empresa da qual é sócia. Isso comprova não apenas a **ingerência funcional sobre os serviços prestados**, mas sobretudo a existência de um **conflito de interesses incompatível com os princípios da Administração Pública**.

1999 - FEVEREIRO ACREÚNA							
	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO	DOMINGO
PLANTÃO DIURNO							
AP							
PLANTÃO NOTURNO							
AP							
PLANTÃO DIURNO	P. CAMILA	DANIELLE	P. CAMILA	P. CAMILA	P. CAMILA	LUCAS	LUCAS
AP	P. VINCÍUS LEÃO	P. JOÃO BATISTA	P. JOÃO BATISTA	P. JOÃO BATISTA	P. THAIS ARAÚJO	MYCHELE	P. JESSICA PERES
PLANTÃO NOTURNO	P. VICTOR HUGO	DANIELLE	P. VINCÍUS LEÃO	DANIELLE	P. VINCÍUS LEÃO	P. LUCAS	LUCAS
AP	P. EDMAR	P. MARIA CLARA	P. JESSICA PERES	P. JOÃO VICTOR	P. THAIS ARAÚJO	P. JESSICA PERES	P. JESSICA PERES
PLANTÃO DIURNO	P. CAMILA	DANIELLE	P. CAMILA	P. CAMILA	P. CAMILA	DANIELLE	P. VINCÍUS LEÃO
AP	P. VINCÍUS LEÃO	P. VINCÍUS LEÃO	P. MARIA KAROLINE	P. JOÃO BATISTA	P. MYCHELE	P. MARIA CLARA	P. ANA LUIZA
PLANTÃO NOTURNO	P. VICTOR HUGO	DANIELLE	P. MARIA KAROLINE	DANIELLE	DANIELLE	DANIELLE	VINCÍUS LEÃO
AP	P. EDMAR	P. MARIA CLARA	P. VINCÍUS LEÃO	P. JOÃO VICTOR	P. ANA LUIZA	P. MARIA CLARA	P. ANA LUIZA
PLANTÃO DIURNO	P. CAMILA	DANIELLE	P. CAMILA	P. CAMILA	P. CAMILA	P. CAMILA	P. CAMILA
AP	P. VINCÍUS LEÃO	P. JOÃO BATISTA	P. JOÃO BATISTA	P. JOÃO BATISTA	P. THAIS ARAÚJO	P. EDMAR	P. JOÃO VICTOR
PLANTÃO NOTURNO	P. VICTOR HUGO	DANIELLE	P. VINCÍUS LEÃO	DANIELLE	P. JOÃO VICTOR	P. CAMILA	P. VICTOR HUGO
AP	P. EDMAR	P. MARIA CLARA	P. JESSICA PERES	P. JESSICA PERES	P. VERIDIANA	P. EDMAR	P. JOÃO VICTOR
PLANTÃO DIURNO	P. CAMILA	DANIELLE	P. CAMILA	P. CAMILA	P. CAMILA	P. CAMILA	P. CAMILA
AP	P. VINCÍUS LEÃO	P. VINCÍUS LEÃO	P. MARIA KAROLINE	P. JOÃO BATISTA	P. THAIS ARAÚJO		
PLANTÃO NOTURNO	P. VICTOR HUGO	DANIELLE	P. MARIA KAROLINE	DANIELLE	DANIELLE		
AP	P. EDMAR	P. MARIA CLARA	P. JESSICA PERES	P. JOÃO VICTOR	P. VERIDIANA		
PLANTÃO DIURNO	P. CAMILA	DANIELLE	P. CAMILA	P. CAMILA	P. CAMILA	P. CAMILA	P. CAMILA
AP	P. VINCÍUS LEÃO	P. VINCÍUS LEÃO	P. MARIA KAROLINE	P. JOÃO BATISTA	P. THAIS ARAÚJO		
PLANTÃO NOTURNO	P. VICTOR HUGO	DANIELLE	P. MARIA KAROLINE	DANIELLE	DANIELLE		
AP	P. EDMAR	P. MARIA CLARA	P. JESSICA PERES	P. JOÃO VICTOR	P. VERIDIANA		

322

322



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

PREFEITURA DE
ACREÚNA
GESTÃO PARTICIPATIVA 2025/2028

Registrado e Publicado no Placar das A.C.
Ofício de Prefeitura
Em: 03 de Junho de 2025
Servidor: Suely Kelly
Matrícula: 835

DECRETO Nº 241.03 DE JUNHO DE 2025

"EXONERA SERVIDOR"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACREÚNA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e,


DECRETA:

ARTIGO 1º Fica EXONERADO o (a) servidor (a) CAMILA PEREIRA FERNANDES, portador do CPF N.º 041.202.821-20, ocupante do cargo de DIRETOR TÉCNICO DO HOSPITAL, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde Pública e Saneamento, a partir de 03 de junho de 2025.

ARTIGO 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, aos 03 de junho de 2025.


CLAUDIOMAR CONTIN PORTUGAL
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACREÚNA

64 3645-8000 / 8005

26

Trata-se de um cenário absolutamente incompatível com os princípios da **impessoalidade, moralidade, legalidade e eficiência**, que deveriam orientar toda a atividade administrativa. A nomeação de Camila, sua atuação enquanto diretora técnica com ingerência direta nos contratos de sua própria empresa, e o favorecimento desproporcional nos plantões, **comprometem profundamente a credibilidade da gestão pública e configuram uma das mais nítidas expressões de desvio de finalidade e promiscuidade entre o público e o privado**. Em qualquer cenário minimamente comprometido com a ética e a legalidade, tais práticas seriam repelidas com veemência. No caso em tela, demonstram **responsabilidade direta do Prefeito, que não apenas nomeou, como também manteve e privilegiou relações pessoais dentro da estrutura da saúde pública municipal**.

A exoneração de **Camila Pereira Fernandes**, ocorrida em **03 de junho de 2025**, somente se deu **após o início das investigações desta Comissão Processante**, revelando-se como uma **estratégia orientada pela defesa jurídica do Prefeito**, numa tentativa tardia de mitigar as evidentes irregularidades e o conflito de interesses que sua permanência no cargo



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

configurava. A exoneração, no entanto, **não elimina os efeitos já produzidos pela indevida nomeação**, tampouco afasta sua influência na estrutura da saúde municipal. **Camila continua a atuar com ampla ascendência sobre o funcionamento do Hospital Municipal de Acreúna**, coordenando escalas, influenciando decisões operacionais e permanecendo como sócia ativa da empresa contratada, o que demonstra que sua saída do cargo foi meramente formal, sem qualquer repercussão prática na realidade dos fatos apurados. Essa manobra apenas reforça o reconhecimento tácito da ilicitude, mas não repara os prejuízos causados ao interesse público.

Tanto é assim que, **mesmo após a exoneração formal de Camila Pereira Fernandes do cargo comissionado de Diretora Técnica**, permanece evidente sua permanência de fato no comando da unidade hospitalar. Prova incontestável disso é o **ato administrativo expedido pelo Secretário Municipal de Saúde, datado de 18 de junho de 2025**, que, aos olhos deste Relator, é **eivado de ilegalidade**, pois "nomeia" Camila para a função técnica de direção do Hospital Municipal de Acreúna, mesmo ela já tendo sido oficialmente exonera-

27



PREFEITURA DE
ACREÚNA
GESTÃO PARTICIPATIVA 2025/2028



PORTARIA Nº 2025 de 18 de junho de 2025.

"Dispõe sobre designação de responsável técnico do Hospital Municipal denominado "Rosulino Brasileiro Campos de Minas" que especifica e, dá outras providências."

O Secretário Municipal de Saúde Pública e Saneamento, da Prefeitura de Acreúna, no uso de suas atribuições legais, e ainda

Considerando a necessidade de designar responsável técnico para responder pelo Hospital Municipal Rosulino Brasileiro Campos de Minas;

Considerando que o art. 82 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Acreúna, estabelece que a designação para o exercício de função, poderá ser promovida pelo titular de órgão municipal;

Considerando que a delegação para promover a presente designação, deu-se por intermédio do Decreto Municipal nº 044, de 20 de janeiro de 2025, na medida em que o signatário da presente Portaria, foi nomeado Secretário Municipal de Saúde e, designado Gestor do FMS de Acreúna;

Considerando a necessidade de promover a designação de médico(a) para responder pela direção do Hospital Municipal de Acreúna;

RESOLVO:

Art. 1º - Fica designada a servidora efetiva CAMILA PEREIRA FERNANDES - CPF nº 041.202.821-20, ocupante do cargo público de analista em saúde - médico (clínico geral plantonista), para, sem prejuízo de suas funções, responder tecnicamente pela direção do Hospital Municipal Rosulino Brasileiro Campos de Minas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretário Municipal de Saúde Pública e Saneamento da Prefeitura de Acreúna, Goiás, ___ de junho de 2025.


Aparecido dos Santos Lima

Secretário Municipal de Saúde Pública e Saneamento
Decreto Municipal nº 044/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

Tal expediente revela não apenas uma tentativa de burla à legalidade e à autoridade desta Comissão Processante, mas também uma confissão tácita da influência e do controle que a referida profissional ainda exerce sobre o hospital público, mesmo sem vínculo formal com o cargo de direção. A perpetuação de sua influência, mediante ato administrativo irregular, demonstra o total descompromisso da gestão com os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade administrativa, reforçando os elementos de autoria e materialidade das infrações político-administrativas atribuídas ao Chefe do Executivo.

HPM - AGOSTO 2025

	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SABADO	DOMINGO
					1	2	3
PLANTÃO DIURNO					Pc: CARLOS ALEXANDRE	Pc: AMANDA ROCHA	F: VERIDIANA
AP					AP: MARCOS	AP: CARLOS ALEXANDRE	AP: AMANDA ROCHA
PLANTÃO NOTURNO					F: VERIDIANA	P: MARCOS	F: VERIDIANA
APOIO NOTURNO					Pc: CARLOS ALEXANDRE	Pc: AMANDA ROCHA	P: MARIA CLARA
	4	5	6	7	8	9	10
PLANTÃO DIURNO	F: MICHELE	Pc: AMANDA ROCHA	P: VINICIUS LEÃO	P: VINICIUS LEÃO	P: VINICIUS LEÃO	F: VINICIUS LEÃO	F: VICTOR HUGO
AP	AP: AMANDA ROCHA	AP: ANA LUIZA	AP: CARLOS ALEXANDRE	AP: MYCHELE	AP: MARCOS	AP: PEDRO H	AP: ANA LUIZA
PLANTÃO NOTURNO	F: DANIELLE	Pc: AMANDA ROCHA	F: VICTOR HUGO	F: DANIELLE	F: VINICIUS LEÃO	F: VINICIUS LEÃO	F: VICTOR HUGO
APOIO NOTURNO	Pc: MARCOS	PEDRO H + THAIS ARAUJO	P: PEDRO H	P: VERIDIANA	P: THAIS ARAUJO	P: ANA LUIZA	P: PEDRO H
	11	12	13	14	15	16	17
PLANTÃO DIURNO	Pc: MARCOS	Pc: AMANDA ROCHA	P: VINICIUS LEÃO	P: VINICIUS LEÃO	Pc: CARLOS ALEXANDRE	P: ANA LUIZA	P: ANA LUIZA
AP	AP: AMANDA ROCHA	AP: VINICIUS LEÃO	AP: CARLOS ALEXANDRE	AP: MYCHELE	AP: MARCOS	AP: MYCHELE	AP: THAIS ARAUJO
PLANTÃO NOTURNO	F: MICHELE	F: DANIELLE	F: JESSICA PIRES	F: DANIELLE	F: DANIELLE	F: DANIELLE	F: JESSICA PIRES
APOIO NOTURNO	Pc: MARCOS	Pc: AMANDA ROCHA	P: LUIS FELIPE	P: JESSICA PIRES	Pc: CARLOS ALEXANDRE	P: ANA LUIZA	P: LUIS FELIPE
	18	19	20	21	22	23	24
PLANTÃO DIURNO	F: MICHELE	Pc: AMANDA ROCHA	P: VINICIUS LEÃO	P: VINICIUS LEÃO	Pc: CARLOS ALEXANDRE	P: THAIS ARAUJO	P: PEDRO H
AP	AP: AMANDA ROCHA	AP: VINICIUS LEÃO	AP: CARLOS ALEXANDRE	AP: MYCHELE	AP: MARCOS	AP: ANA LUIZA	AP: LUIS FELIPE
PLANTÃO NOTURNO	F: MICHELE	F: DANIELLE	F: VICTOR HUGO	F: DANIELLE	F: DANIELLE	F: DANIELLE	F: DANIELLE
APOIO NOTURNO	Pc: MARCOS	Pc: AMANDA ROCHA	P: ANA LUIZA	P: JESSICA PIRES	Pc: CARLOS ALEXANDRE	P: THAIS ARAUJO	P: PEDRO H
	25	26	27	28	29	30	31
PLANTÃO DIURNO	F: MICHELE	Pc: AMANDA ROCHA	P: VINICIUS LEÃO	P: VINICIUS LEÃO	Pc: CARLOS ALEXANDRE	F: LUCAS TORRES	F: JESSICA PIRES
AP	AP: AMANDA ROCHA	AP: VINICIUS LEÃO	AP: CARLOS ALEXANDRE	AP: MYCHELE	AP: MARCOS	AP: THAIS ARAUJO	AP: PEDRO H
PLANTÃO NOTURNO	F: MICHELE	F: DANIELLE	F: VICTOR HUGO	F: DANIELLE	F: JESSICA PIRES	F: LUCAS TORRES	F: VINICIUS LEÃO
APOIO NOTURNO	Pc: MARCOS	Pc: AMANDA ROCHA	P: LUIS FELIPE	P: VERIDIANA	Pc: CARLOS ALEXANDRE	P: VERIDIANA	P: LUIS FELIPE

UNDO (F): SALA VERMELHA + SALA AMARELA + ENFERMARIA
 POIO PORTA (AP): 19-22 H
 APOIO PORTA (APs): 19-22 H — CONCURSO
 ORTA (P): PORTA PORTA D CONCURSO (F)



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

HPM - JULHO 2025							
	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SABADO	DOMINGO
PLANTÃO DIURNO	F. CAMILA	F. CAMILA	F. CAMILA	F. CAMILA	F. CAMILA	F. CAMILA	F. CAMILA
AP	P. ANA LUIZA	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO
PLANTÃO NOTURNO	F. VICTOR HUGO	F. DANIELLE	F. VICTOR HUGO	F. DANIELLE	F. VICTOR HUGO	F. DANIELLE	F. VICTOR HUGO
APOIO NOTURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. THAIS ARAUJO	P. THAIS ARAUJO	P. THAIS ARAUJO	P. THAIS ARAUJO	P. THAIS ARAUJO	P. THAIS ARAUJO
PLANTÃO DIURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. VINICIUS LEAO	P. ANA LUIZA	P. CARLOS ALEXANDRE	P. LUIS FELIPE	P. VERIDIANA	F. JESSICA PIRES
AP	AP. ANA LUIZA	VINICIUS LEAO	AP. CARLOS ALEXANDRE	AP. MYCHELE	AP. MARCOS	AP. VERIDIANA	AP. THAIS ARAUJO
PLANTÃO NOTURNO	F. DANIELLE	F. VINICIUS LEAO	F. DANIELLE	F. JESSICA PIRES	F. DANIELLE	F. JESSICA PIRES	F. JESSICA PIRES
APOIO NOTURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. LUIS FELIPE	P. JESSICA PIRES	P. CARLOS ALEXANDRE	P. LUIS FELIPE	P. ANA LUIZA	P. ANA LUIZA
PLANTÃO DIURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO
AP	AP. ANA LUIZA	P. ANA LUIZA	AP. CARLOS ALEXANDRE	AP. MYCHELE	AP. MARCOS	AP. CARLOS ALEXANDRE	AP. PEDRO H
PLANTÃO NOTURNO	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. VINICIUS LEAO
APOIO NOTURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. VERIDIANA	P. VINICIUS LEAO	P. CARLOS ALEXANDRE	P. THAIS ARAUJO	P. VERIDIANA	P. VERIDIANA
PLANTÃO DIURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO
AP	AP. ANA LUIZA	P. ANA LUIZA	AP. CARLOS ALEXANDRE	AP. MYCHELE	AP. MARCOS	AP. CARLOS ALEXANDRE	AP. PEDRO H
PLANTÃO NOTURNO	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. VINICIUS LEAO
APOIO NOTURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. VERIDIANA	P. VINICIUS LEAO	P. CARLOS ALEXANDRE	P. THAIS ARAUJO	P. VERIDIANA	P. VERIDIANA
PLANTÃO DIURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO
AP	AP. ANA LUIZA	P. ANA LUIZA	AP. CARLOS ALEXANDRE	AP. MYCHELE	AP. MARCOS	AP. CARLOS ALEXANDRE	AP. PEDRO H
PLANTÃO NOTURNO	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. VINICIUS LEAO
APOIO NOTURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. VERIDIANA	P. VINICIUS LEAO	P. CARLOS ALEXANDRE	P. THAIS ARAUJO	P. VERIDIANA	P. VERIDIANA
PLANTÃO DIURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO
AP	AP. ANA LUIZA	P. ANA LUIZA	AP. CARLOS ALEXANDRE	AP. MYCHELE	AP. MARCOS	AP. CARLOS ALEXANDRE	AP. PEDRO H
PLANTÃO NOTURNO	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. VINICIUS LEAO
APOIO NOTURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. VERIDIANA	P. VINICIUS LEAO	P. CARLOS ALEXANDRE	P. THAIS ARAUJO	P. VERIDIANA	P. VERIDIANA
PLANTÃO DIURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO
AP	AP. ANA LUIZA	P. ANA LUIZA	AP. CARLOS ALEXANDRE	AP. MYCHELE	AP. MARCOS	AP. CARLOS ALEXANDRE	AP. PEDRO H
PLANTÃO NOTURNO	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. VINICIUS LEAO
APOIO NOTURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. VERIDIANA	P. VINICIUS LEAO	P. CARLOS ALEXANDRE	P. THAIS ARAUJO	P. VERIDIANA	P. VERIDIANA
PLANTÃO DIURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO
AP	AP. ANA LUIZA	P. ANA LUIZA	AP. CARLOS ALEXANDRE	AP. MYCHELE	AP. MARCOS	AP. CARLOS ALEXANDRE	AP. PEDRO H
PLANTÃO NOTURNO	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. VINICIUS LEAO
APOIO NOTURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. VERIDIANA	P. VINICIUS LEAO	P. CARLOS ALEXANDRE	P. THAIS ARAUJO	P. VERIDIANA	P. VERIDIANA
PLANTÃO DIURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO
AP	AP. ANA LUIZA	P. ANA LUIZA	AP. CARLOS ALEXANDRE	AP. MYCHELE	AP. MARCOS	AP. CARLOS ALEXANDRE	AP. PEDRO H
PLANTÃO NOTURNO	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. VINICIUS LEAO
APOIO NOTURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. VERIDIANA	P. VINICIUS LEAO	P. CARLOS ALEXANDRE	P. THAIS ARAUJO	P. VERIDIANA	P. VERIDIANA
PLANTÃO DIURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO	P. VINICIUS LEAO
AP	AP. ANA LUIZA	P. ANA LUIZA	AP. CARLOS ALEXANDRE	AP. MYCHELE	AP. MARCOS	AP. CARLOS ALEXANDRE	AP. PEDRO H
PLANTÃO NOTURNO	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. VINICIUS LEAO
APOIO NOTURNO	Pc. AMANDA ROCHA	P. VERIDIANA	P. VINICIUS LEAO	P. CARLOS ALEXANDRE	P. THAIS ARAUJO	P. VERIDIANA	P. VERIDIANA

FUNDO (F): SALA VERMELHA + SALA AMARELA + ENFERMARIA
APOIO PORTA (AP): 11-23 H APOIO PORTA (AP): 11-23 H — CONCURSO
APOIO NOTURNO: 17-23 H TER/QUI UBSF SOL NASCENTE APOIO PORTA (AP): 18-22 H — CONCURSO
PORTA (P): PORTA PORTA (Pc): PORTA - CONCURSO FUNDO CONCURSO (Fc)



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA



HPM - JUNHO 2025							
	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SABADO	DOMINGO
1							F. JESSICA PIRES
2							P. THAIS ARAUJO
3							AP. VERIDIANA
4							F. JESSICA PIRES
5							P. THAIS ARAUJO
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							
32							

HPM - ABRIL 2025							
	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SABADO	DOMINGO
		1	2	3	4	5	6
PLANTÃO DIURNO		F. DANIELLE	F. CAMILA	F. CAMILA	F. CAMILA	F. LUCAS TORRES	F. LUCAS TORRES
AP		P. VINICIUS LEÃO	P. VINICIUS LEÃO	P. JOÃO BATISTA	P. JESSICA PIRES	P. VERIDIANA	P. VINICIUS LEÃO
PLANTÃO NOTURNO		AP. THAIS ARAUJO	AP. VERIDIANA	AP. TIAGO PAIVA	AP. VERIDIANA	AP. ANA LUÍZA	AP. VERIDIANA
APOIO NOTURNO		F. DANIELLE	F. JESSICA PIRES	F. DANIELLE	F. LUCAS TORRES	F. LUCAS TORRES	F. VINICIUS LEÃO
		P. AMANDA ROCHA	P. THAIS ARAUJO	P. AMANDA ROCHA	P. JESSICA PIRES	P. AMANDA ROCHA	P. ANA LUÍZA
		MORGANA + TIAGO PAIVA		VICTOR HUGO + ESIMAR			
	7	8	9	10	11	12	13
PLANTÃO DIURNO	F. CAMILA	F. DANIELLE	F. CAMILA	F. CAMILA	F. CAMILA	F. DANIELLE	F. VICTOR HUGO
AP	P. JOÃO BATISTA	P. VINICIUS LEÃO	P. TIAGO PAIVA	P. JOÃO BATISTA	P. ANA LUÍZA	P. THAIS ARAUJO	P. ANA LUÍZA
PLANTÃO NOTURNO	AP. TIAGO PAIVA	AP. THAIS ARAUJO	AP. ANA LUÍZA	AP. VINICIUS LEÃO	AP. TIAGO PAIVA	AP. TIAGO PAIVA	AP. VERIDIANA
APOIO NOTURNO	F. VICTOR HUGO	F. DANIELLE	F. VINICIUS LEÃO	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. VICTOR HUGO
	P. AMANDA ROCHA	P. VERIDIANA	P. AMANDA ROCHA	P. JESSICA PIRES	P. AMANDA ROCHA	P. THAIS ARAUJO	P. AMANDA ROCHA
		MORGANA + TIAGO PAIVA		VICTOR HUGO + ESIMAR			
	14	15	16	17	18	19	20
PLANTÃO DIURNO	F. CAMILA	F. DANIELLE	F. CAMILA	F. CAMILA	F. VINICIUS LEÃO	F. JESSICA PIRES	F. VINICIUS LEÃO
AP	P. JOÃO BATISTA	P. VINICIUS LEÃO	P. VINICIUS LEÃO	P. JOÃO BATISTA	P. ANA LUÍZA	P. MARIA CLARA	P. THAIS ARAUJO
PLANTÃO NOTURNO	AP. VERIDIANA	AP. THAIS ARAUJO	AP. TIAGO PAIVA	AP. VINICIUS LEÃO	AP. TIAGO PAIVA	AP. THAIS ARAUJO	AP. ANA LUÍZA
APOIO NOTURNO	F. VICTOR HUGO	F. DANIELLE	F. CAMILA	F. DANIELLE	F. JESSICA PIRES	F. JESSICA PIRES	F. VINICIUS LEÃO
	P. ESIMAR	P. AMANDA ROCHA	P. THAIS ARAUJO	P. AMANDA ROCHA	P. ANA LUÍZA	P. AMANDA ROCHA	P. THAIS ARAUJO
		MORGANA + TIAGO PAIVA		VICTOR HUGO + ESIMAR			
	21	22	23	24	25	26	27
PLANTÃO DIURNO	F. CAMILA	F. DANIELLE	F. CAMILA	F. CAMILA	F. CAMILA	F. DANIELLE	F. CAMILA
AP	P. VERIDIANA	P. VINICIUS LEÃO	P. TIAGO PAIVA	P. JOÃO BATISTA	P. ANA LUÍZA	P. ESIMAR	P. TIAGO PAIVA
PLANTÃO NOTURNO	AP. ANA LUÍZA	AP. THAIS ARAUJO	AP. ANA LUÍZA	AP. VINICIUS LEÃO	AP. TIAGO PAIVA	AP. TIAGO PAIVA	AP. ESIMAR
APOIO NOTURNO	F. VICTOR HUGO	F. DANIELLE	F. CAMILA	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. DANIELLE	F. CAMILA
	P. AMANDA ROCHA	P. VERIDIANA	P. AMANDA ROCHA	P. JESSICA PIRES	P. AMANDA ROCHA	P. ESIMAR	P. AMANDA ROCHA
		MORGANA + TIAGO PAIVA		VICTOR HUGO + ESIMAR			
	28	29	30				
PLANTÃO DIURNO	F. CAMILA	F. DANIELLE	F. CAMILA				
AP	P. VINICIUS LEÃO	P. VINICIUS LEÃO	P. TIAGO PAIVA				
PLANTÃO NOTURNO	AP. VERIDIANA	AP. THAIS ARAUJO	AP. VERIDIANA				
APOIO NOTURNO	F. VICTOR HUGO	F. DANIELLE	P. CAMILA				
	P. ESIMAR	P. AMANDA ROCHA	P. THAIS ARAUJO				
		MORGANA + TIAGO PAIVA					

30

Plantões por Profissional – Abril a Agosto de 2025 - HPM

Profissional	Total de Plantões	Valor Estimado (R\$ 1.669,00)
Camila	68	R\$ 113.531,44
Vinicius Leão	45	R\$ 75.131,10
Danielle	38	R\$ 63.444,04
Jessica Pires	35	R\$ 58.435,30
Amanda Rocha	34	R\$ 56.765,72
Veridiana	30	R\$ 50.087,40
Ana Luiza	27	R\$ 45.078,66
Carlos Alexandre	25	R\$ 41.739,50



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

Thais Araújo	23	R\$ 38.400,34
Victor Hugo	23	R\$ 38.400,34
Pedro H	22	R\$ 36.730,76
Marcos	19	R\$ 31.722,02
Luis Felipe	19	R\$ 31.722,02
Tiago Paiva	18	R\$ 30.052,44
Esimar	11	R\$ 18.365,38
Morgana	11	R\$ 18.365,38
Lucas Torres	9	R\$ 15.026,22
João Batista	6	R\$ 10.017,48
Maria Clara	2	R\$ 3.339,16
Paula Cristina	2	R\$ 3.339,16

VIII – DA VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA DA EMPRESA CONTRATADA EM DETRIMENTO DOS MÉDICOS DE CARREIRA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE E INDÍCIO DE FAVORECIMENTO, COM ANUÊNCIA DIRETA DO PREFEITO

Outro aspecto gravíssimo revelado no curso desta Comissão Processante diz respeito à **desigualdade de tratamento remuneratório entre os médicos vinculados à empresa contratada pela Prefeitura de Acreúna e os profissionais concursados do quadro efetivo do Município**, revelando fortes indícios de favorecimento à empresa Castro Herênio Serviços Médicos LTDA, em prejuízo da valorização do funcionalismo público.

De acordo com o **6º Termo Aditivo ao Contrato nº 059/2022**, o valor pago por plantão médico à empresa contratada é de aproximadamente **R\$ 1.669,58** por profissional. Em contrapartida, os **médicos concursados do Município recebem o montante fixo de R\$ 10.961,64 mensais**, para a realização de **16 plantões**, o que corresponde a um valor unitário de apenas **R\$ 685,10 por plantão** – uma diferença de mais de **143%** em favor dos médicos vinculados à empresa terceirizada. Tal disparidade é **absolutamente incompatível com os princípios da Administração Pública**, especialmente os da **isonomia, economicidade, moralidade e valorização do servidor de carreira**.

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	VALOR CONTRATADO	% DE REALIN.	QUANT. REALIN.	VALOR REALINHADO
01	Médico (a) Plantonista	Unid.	155	R\$ 1.517,80	10%	155	R\$ 1.669,58



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

LOTAÇÃO

1177 - FMS - HOSPITAL MUNICIPAL - REC 60

VINCULO

Concursado

DATA ADMISSÃO	ATO DE ADMISSÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
11/03/20	107	40

REFERÊNCIA

Maio/2025

TIPO PAGAMENTO

FOLHA MENSAL

PROVENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO
15.675,14	4.527,27	11.147,87

Proventos

VENCIMENTO	10.961,64
ADICIONAL NOTURNO	3.617,34
INSALUBRIDADE	1.096,16

Essa diferença de valores não encontra **qualquer respaldo técnico, legal ou orçamentário que a justifique**, sendo resultado de uma gestão que privilegia contratos terceirizados, **em especial com empresa da qual participam como sócias pessoas diretamente ligadas ao Prefeito**, em detrimento dos servidores efetivos. Os concursados, submetidos a regime de dedicação regular e permanente, acabam por receber menos da metade do valor pago aos médicos da empresa contratada. A disparidade remuneratória praticada evidencia, na prática, uma **estratégia institucionalizada de desvalorização do servidor público e de estímulo à terceirização predatória e lucrativa**.

E tudo isso ocorreu com a plena ciência, anuência e protagonismo direto do Prefeito Claudiomar Contin Portugal. Foi o próprio Prefeito quem organizou o concurso público, aprovou o edital, definiu o padrão remuneratório dos médicos efetivos e promoveu suas nomeações, estabelecendo, portanto, os parâmetros da política de recursos humanos do município. **Mesmo após a posse dos médicos concursados, o Prefeito optou deliberadamente por manter e aditivar o contrato com a empresa da qual sua**



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

nora e sua diretora técnica eram sócias, em flagrante desprestígio à política de valorização do funcionalismo público e à economicidade dos gastos com saúde.

Diante desses fatos, levanta-se fundada suspeita de que a **terceirização promovida pelo Município de Acreúna tem servido como instrumento de favorecimento pessoal e político**, sendo a empresa contratada privilegiada não apenas pela forma de sua contratação, mas também **pelas vantagens econômicas desproporcionais concedidas à sua equipe de profissionais**, em prejuízo da lógica da carreira pública e da gestão responsável dos recursos públicos. Trata-se de mais um elemento que reforça a materialidade das infrações político-administrativas imputadas à autoridade denunciada.

IX – DOS ADITIVOS CONTRATUAIS E IRREGULARIDADES. FAVORECIMENTO EM ANO ELEITORAL

O **primeiro aditivo** ao Contrato nº 063/2021 foi celebrado em **03 de novembro de 2022**, sob a justificativa de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. Foram aplicados percentuais distintos para diferentes categorias: **22% para médicos plantonistas, para seis médicos das UBS e 15% para médicos especialistas**. Embora o fundamento legal utilizado tenha sido o Art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, **não houve comprovação de fato imprevisível, álea extraordinária ou desequilíbrio efetivo que justificasse tal majoração.**

O **segundo aditivo**, celebrado em **09 de dezembro de 2022**, prorrogou o prazo de vigência contratual para 31/12/2023, dentro dos limites legais. A **simples prorrogação temporal** não levanta, isoladamente, suspeitas, porém, **insere-se em um contexto de prorrogações e aumentos sucessivos**, o que exige vigilância sobre o padrão de conduta administrativa adotado, ressaltando aqui a ausência de manifestação do Conselho Municipal de Saúde, o que prejudica a transparência e a legalidade do ato administrativo.

O **terceiro aditivo**, firmado em **21 de julho de 2023**, promoveu aumento de **124 para 155 plantões médicos mensais (acréscimo de 25%)**, além da **inclusão de um profissional adicional na Estratégia Saúde da Família**,



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

representando mais **15% de aumento** nesse item. Embora esse percentual respeite o limite quantitativo previsto no **§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93**, a **falta de documentos que justifiquem tecnicamente a necessidade da ampliação** reforçam a fragilidade do ato administrativo e **descumprem requisitos essenciais do próprio artigo utilizado como base legal**.

O **quarto aditivo**, datado de **21 de dezembro de 2023**, apenas prorrogou a vigência até 31 de dezembro de 2024, sendo **formalmente compatível com a legislação**, mas **contribuindo para a perpetuação de um contrato reiteradamente aditivado, em prejuízo da realização de concurso público e de licitação mais vantajosa ao erário**, ressaltando aqui mais uma vez, a ausência de manifestação do Conselho Municipal de Saúde, o que prejudica a transparência e a legalidade do ato administrativo.

O **quinto aditivo**, celebrado em **01 de julho de 2024**, promoveu novo **reajuste de 10%** no contrato, resultando em acréscimo de **R\$ 255.550,62**, com a mesma justificativa de reequilíbrio. Contudo, **não foram observados os pressupostos do art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93**, que exige, de forma expressa, a presença de **"fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, ou ainda caso fortuito, força maior ou fato do príncipe"**. Nenhum desses elementos foi demonstrado. Trata-se, ao contrário, de um aumento arbitrário e repetido, **sem respaldo técnico, sem motivação idônea**.

O **sexto aditivo**, datado de **04 de outubro de 2024**, repetiu o percentual de **10% de aumento**, acrescentando **R\$ 108.985,59** ao contrato. Em menos de 100 dias após o quinto aditivo, a mesma justificativa foi utilizada, de forma padronizada e sem inovação probatória. Tal prática **afronta o princípio da motivação dos atos administrativos, viola os parâmetros do art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93**, e configura uso indevido do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro para fins de incremento contratual injustificado. Novamente, **não houve consulta ou deliberação do Conselho Municipal de Saúde**, o que torna o ato ainda mais temerário e arbitrário.

O **sétimo aditivo**, firmado em **06 de dezembro de 2024**, prorrogou a vigência do contrato até 31/12/2025. Ainda que a prorrogação



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

esteja formalmente amparada na lei, a **manutenção de um contrato tão oneroso e com histórico de aditivos questionáveis representa grave risco à moralidade administrativa**, sobretudo quando se compara os valores pagos à contratada com os percebidos pelos médicos efetivos do Município, ressaltando aqui a ausência de manifestação do Conselho Municipal de Saúde, o que prejudica a transparência e a legalidade do ato administrativo em questão.

Constatou-se, ao final da análise dos valores contratuais reajustados por meio dos Aditivos 01, 03, 05 e 06, que o percentual total de aumento aplicado ao contrato alcançou expressivos **50,29%** em relação ao valor originalmente pactuado. Tal índice representa **o dobro do limite legal permitido**, que é de **25%**, nos termos do §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento desse limite evidencia grave afronta à legalidade e ao princípio da economicidade, configurando prática lesiva ao erário e revelando um padrão reiterado de majoração contratual desprovido de justificativa técnica compatível com o interesse público.

35

1. Dos Ajustes Promovidos nos 1º e 3º Aditivos Contratuais

O **1º Aditivo ao Contrato nº 063/2021**, celebrado em 03 de novembro de 2022, teve como justificativa formal o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. No entanto, promoveu um aumento significativo dos valores pactuados, atingindo até **22% de reajuste para médicos plantonistas, 15% para especialistas e 22% para médicos das UBS (Unidades Básicas de Saúde)**. Tal reajuste, por si só, já suscita questionamentos quanto à real demonstração do alegado desequilíbrio, contrariando os requisitos previstos no **art. 65, §6º da Lei nº 8.666/93**, que exige comprovação objetiva da necessidade de recomposição.

O que agrava a situação é o **3º Aditivo**, firmado em 11 de janeiro de 2023, apenas dois meses após o primeiro. Este novo aditivo novamente ajustou os valores, elevando-os ainda mais para determinados serviços médicos. A rápida sucessão entre os aditivos, com aumentos sobrepostos, revela **uma gestão contratual temerária**, cujos fundamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

técnicos e financeiros não foram suficientemente esclarecidos à luz do princípio da economicidade.

Acrescente-se, ainda, que em **18 de julho de 2023**, antes mesmo da formalização do **3º Aditivo**, o **Controle Interno da Prefeitura** já havia se manifestado expressamente **no sentido de que a Administração não extrapolasse o limite legal de 25% de aditivação**, considerando que o **1º Aditivo** já havia promovido **majorações contratuais significativas**. Tal manifestação, que deveria ter servido como alerta técnico e jurídico, foi ignorada pela gestão municipal, o que agrava sobremaneira a conduta administrativa adotada e evidencia o descaso com os mecanismos de controle e prevenção ao dano ao erário.

PROCURADORIA

20.23.2787

o procuradoria financeira p/ parecer quanto ao legalidade do solicitado pela lei de licitação, no que está sendo solicitado as fls de nos 03 e 04 dos autos. Pois foi com adido aumento p/ contrato através do primeiro aditivo, concordando por uma porcentagem a cada item do contrato e a lei de licitação nos traz até a porcentagem de 25%.

Este órgão de controle interno entende que poderia ser autorizado o aumento até a porcentagem restante p/ chegar aos 25%.

Acreúna 18.07.2023 Kátia

Destaca-se que os reajustes do 1º e 3º aditivos, ao incidirem sobre os mesmos serviços num curto intervalo de tempo, **colocam em suspeição a motivação real dos ajustes**, podendo configurar uma manobra para majoração indevida de valores e, por conseguinte, dano ao erário. A falta



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

de transparência na apuração dos custos, a ausência de controle social e a omissão do gestor em submeter os aditivos à avaliação do Conselho de Saúde violam os princípios da **legalidade, publicidade e eficiência**, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

2. Do Uso Abusivo do Reequilíbrio Econômico-Financeiro nos Aditivos de 2024

Os aditivos celebrados em 2024 revelam **grave distorção no uso da cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro**, utilizada de forma reiterada e desvirtuada para justificar majorações contratuais que, em verdade, **encobrem aditativas indevidas e reforçam suspeitas de favorecimento à empresa contratada**.

Somente no ano de 2024, em um **intervalo inferior a quatro meses**, a gestão municipal utilizou o argumento de reequilíbrio para promover **um acréscimo de aproximadamente 20%** no valor contratual, **sobre itens que já haviam sido majorados em cerca de 25%** em períodos anteriores — ou seja, trata-se de **reajustes sucessivos sobre os mesmos objetos**, prática esta **vedada pela sistemática da Lei nº 8.666/93**, especialmente em seu **art. 65, §1º, §2º, inciso II, alínea "d", e §6º**, os quais impõem **limite máximo de 25% para alterações quantitativas ou de valor**, desde que justificadas por fatos supervenientes e demonstradas tecnicamente.

A conduta da Administração Pública ao reiterar tais aditivos, portanto, **ultrapassa os limites legais e contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa**.

37



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

110-2

02

Este órgão de Controle Interno recomenda que seja dado um parecer jurídico quanto à legalidade do solicitado, pois já foi feito outros aditivos de aumento financeiros, em atenção à Lei de Licitação nº 8666/93, a qual traz que o aumento permitido é de até 25% por cento, não podendo ultrapassar esta porcentagem. Aditivos anexos ao processo.

Este órgão de Controle Interno recomenda aos gestores da pasta do Fundo Municipal de Saúde que não faça além o solicitado pois já foram feitos aditivos para aumentar o valor ao contrato de nº 057122. Com a Lei de Licitação 8666/93, permite que seja feito aditivo de aumento de valor de até 25% por cento, Aditivos anexos.

Acr, 20/09/24

Rizum

Tais abusos não passaram despercebidos pelos órgãos de controle interno do próprio Poder Executivo. Em **20 de setembro de 2024**, a **Controladora-Geral do Município, Sra. Regiana**, expressamente manifestou-se, advertindo que:

"Já foi feito outros aditivos de aumento financeiro, em atenção à Lei de Licitação 8.666/93, a qual traz que o aumento permitido é de até 25%, não podendo ultrapassar essa porcentagem."

A advertência demonstra **ciência prévia da ilegalidade potencial e ausência de amparo jurídico para novos acréscimos**, o que torna ainda mais grave a continuidade dos atos administrativos posteriores.

Além disso, **na mesma data**, a controladora recomendou formalmente à Administração Pública que, para novas contratações de profissionais médicos, fosse adotado o **caminho legal e republicano do concurso público, do credenciamento ou da realização de nova licitação**, afastando assim a continuidade da contratação direta por meio de aditivos com a empresa **Castro Herênio Serviços Médicos LTDA**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

Este órgão de Controle Interno recomenda que seja feito concurso público, credenciamento ou nova licitação para futuras contratações de profissionais médicos.

Apr. 20/09/24

Riquelme



A resistência do Executivo em seguir tais recomendações técnicas reforça o **cenário de favorecimento reiterado**, opacidade nos critérios de contratação e **possível má-fé na manipulação dos instrumentos contratuais**, exigindo investigação rigorosa quanto ao **potencial dano ao erário e responsabilidade político-administrativa do gestor**.

Para a celebração do **5º Aditivo**, constata-se que a **própria empresa contratada solicitou reajuste no percentual de 20%** sobre os valores vigentes. Contudo, em **reunião realizada em 23 de maio de 2024**, o **Conselho Municipal de Saúde**, órgão consultivo e essencial para as deliberações da política de saúde local, **deliberou pela concessão de apenas 10%**, atendendo parcialmente ao pleito da contratada. Não satisfeita, a empresa reiterou sua solicitação, pleiteando a aplicação dos **10% remanescentes do pedido original**, que **foi prontamente acolhido pela Administração**, culminando na celebração do **6º Aditivo**, sem qualquer nova consulta ao Conselho Municipal de Saúde.

Tal conduta revela flagrante desrespeito ao processo participativo e à legitimidade das decisões colegiadas do controle social da saúde. Ressalte-se que, na própria reunião em que foi autorizado o reajuste parcial, **alguns conselheiros já manifestavam desconforto com a sucessão de aditivos**, tendo sido levantada, inclusive, a **proposta de realização de credenciamento público** como alternativa para ampliar o quadro de profissionais médicos, de forma mais transparente e isonômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

QUINTA PAUTA: SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS CASTRO HERÊNIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. O servidor Eliel Gomes de Miranda apresentou solicitação de reequilíbrio econômico financeiro da empresa prestadora de serviços médicos Castro Herênio Serviços Médicos LTDA, a empresa apresentou planilha demonstrativa e solicitou o 5º termo de aditivo na margem de 20% (vinte por cento) porém o secretário encaminhou a proposta ao departamento jurídico e secretaria de administração que deu parecer autorizando 10% (dez por cento), e encaminhou para aprovação do Conselho Municipal de Saúde, a conselheira Jaqueline perguntou qual a justificativa de aumento para empresa, Eliel falou que a empresa quer equiparar com o valor pago nos outros municípios, Jaqueline perguntou também se tem a opção de fazer credenciamento ao invés de contratação de empresa, pois acontece dos médicos não ficarem por muito tempo no município porque recebem pouco da empresa, e principalmente na atenção básica que é necessário que o médico tenha um vínculo com a comunidade, o secretário de saúde respondeu que a contratação da empresa trouxe muitos benefícios para o município, pois não deixa faltar médicos e antes era muito difícil a contratação de médicos, ficava muito tempo sem médico nas unidades, e atualmente está com um quadro de médico já bastante enraizados no município, após a explicação

40

Diante de tais fatos, é possível afirmar com segurança que os aditivos financeiros analisados **não preencheram os requisitos legais do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93**, a saber:

"para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

Nenhum desses elementos estava presente. Não houve qualquer fato imprevisível, tampouco comprovação de que a execução do contrato estivesse sendo inviabilizada por alguma circunstância excepcional. Ao contrário, os aumentos parecem ter sido promovidos mediante simples solicitação da empresa contratada, prontamente acolhida pela Administração, sem análise, critério técnico ou justificativa econômica plausível, em total descompasso com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

3. Do Dano ao Erário decorrente dos aditivos contratuais ilegais

Durante a análise do Contrato nº 063/2021, com foco nos Aditivos 05 e 06, verificou-se a aplicação de aumentos sucessivos de 10% cada, sob o pretexto de "alinhamento de valores", sem qualquer base técnica ou respaldo jurídico adequado. Tais reajustes foram calculados sobre valores que já haviam sido majorados por aditivos anteriores, resultando em montantes que ultrapassam flagrantemente o limite legal de 25% previsto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, configurando aumentos ilegais e lesivos ao interesse público.

O valor pago por médico plantonista, originalmente de R\$ 1.131,00, foi reajustado para R\$ 1.669,58, representando um aumento total de 47,6%, acima do permitido. Com a alteração da quantidade para 155 plantões mensais, o valor excedente unitário foi de R\$ 255,83, gerando um acréscimo mensal de R\$ 39.653,99 e um dano potencial de R\$ 674.117,85 até dezembro de 2025.

O médico pediatra, com valor inicial de R\$ 8.700,00, teve sua remuneração elevada para R\$ 12.106,05, extrapolando em R\$ 1.231,05 o teto legal. Esse acréscimo mensal gera um dano estimado de R\$ 20.927,85 em 17 meses.

Os médicos da Estratégia de Saúde da Família (ESF), antes contratados por R\$ 12.180,00, passaram a receber R\$ 17.980,12 após os aditivos, totalizando um acréscimo de 47,6%. Considerando a ampliação do número de médicos de 6 para 7, o valor excedente mensal ficou em R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

19.285,81, o que representa um **dano potencial de R\$ 327.858,80** ao longo do restante da vigência contratual.

O **médico da unidade ESF Arantina**, originalmente contratado por R\$ 12.615,00, passou a receber R\$ 17.553,77, excedendo o limite legal em R\$ 1.785,02 mensais, o que gera um **prejuízo total de R\$ 30.345,38**.

O mesmo padrão de aumentos ilegais foi aplicado aos contratos do **médico ortopedista, ginecologista, psiquiatras, cardiologista, ultrassonografista e especialista plantonista**, com variações nos valores, mas todos ultrapassando os 25% permitidos em relação aos preços originais. Cada um desses profissionais apresenta aumento não justificado e superior ao índice legal, somando-se a um quadro geral de **excesso contratual sem respaldo jurídico**, com grave impacto financeiro.

Item	Descrição	Quantidade	Valor Legal Aplicado	Valor com Aditivos Ilegais	Valor Máximo Legal	Excedente Unitário	Excedente Mensal	Dano Potencial
1	124 Médicos Plantonistas	155	R\$ 1.379,82	R\$ 1.669,58	R\$ 1.413,75	R\$ 255,83	R\$ 39.653,99	R\$ 674.117,85
2	Médico Pediatra	1	R\$ 10.005,00	R\$ 12.106,05	R\$ 10.875,00	R\$ 1.231,05	R\$ 1.231,05	R\$ 20.927,85
3	6 Médicos ESF	7	R\$ 14.859,60	R\$ 17.980,12	R\$ 15.225,00	R\$ 2.755,12	R\$ 19.285,81	R\$ 327.858,80
4	Médico ESF Arantina	1	R\$ 14.507,25	R\$ 17.553,77	R\$ 15.768,75	R\$ 1.785,02	R\$ 1.785,02	R\$ 30.345,38
5	Médico Ortopedista	1	R\$ 10.005,00	R\$ 12.106,05	R\$ 10.875,00	R\$ 1.231,05	R\$ 1.231,05	R\$ 20.927,85
6	Médico Ginecologista	1	R\$ 10.005,00	R\$ 12.106,05	R\$ 10.875,00	R\$ 1.231,05	R\$ 1.231,05	R\$ 20.927,85
7	2 Médicos Psiquiatras	2	R\$ 10.005,00	R\$ 12.106,05	R\$ 10.875,00	R\$ 1.231,05	R\$ 2.462,10	R\$ 41.855,70
8	Médico Cardiologista	1	R\$ 10.005,00	R\$ 12.106,05	R\$ 10.875,00	R\$ 1.231,05	R\$ 1.231,05	R\$ 20.927,85

42



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

9	Médico Ultrassonografista	180	R\$ 60,37	R\$ 73,05	R\$ 65,62	R\$ 7,43	R\$ 1.337,17	R\$ 22.731,97
10	Médico Presídio	1	R\$ 14.007,00	R\$ 16.948,47	R\$ 15.225,00	R\$ 1.723,47	R\$ 1.723,47	R\$ 29.298,99
11	72 Médico Especialista Plantonista	72	R\$ 7.803,90	R\$ 9.442,72	R\$ 8.482,50	R\$ 960,22	R\$ 69.135,77	R\$ 1.175.308,06
	TOTAL							R\$ 2.385.228,15

Os dados demonstram que os **Aditivos 05 e 06**, ao aplicarem aumentos percentuais consecutivos de 10% sobre valores já reajustados, **violam os princípios da legalidade, economicidade e moralidade administrativa**, resultando em uma situação de **dano real e quantificável aos cofres públicos**. Ao todo, somando-se os excedentes de cada item, o **dano potencial ao erário é de R\$ 2.385.228,15 (dois milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e quinze centavos)**.

A celebração dos **aditivos contratuais em pleno ano eleitoral de 2024**, especialmente o **5º (01/07/2024)** e o **6º (04/10/2024)**, ambos promovendo **reajustes significativos e consecutivos no valor do contrato nº 063/2021**, levanta **sérias suspeitas de desvio de finalidade e utilização da máquina pública para fins eleitorais**.

Os dois aditivos majoraram o contrato em **10% cada um**, no curto intervalo de **menos de 100 dias**, sem qualquer fato novo, imprevisto ou extraordinário que justificasse os aumentos, conforme exige o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93. **Não houve estudos técnicos, parecer jurídico específico ou deliberação do Conselho Municipal de Saúde** que pudessem legitimar tais majorações.

O momento político em que os aditivos foram celebrados é **revelador**: o 5º aditivo ocorreu exatamente a três meses das eleições municipais; o 6º aditivo, por sua vez, foi firmado no mês da eleição. **Ambos resultaram no repasse de valores expressivos à empresa contratada**, num contexto em que diversos indícios apontam para favorecimento a pessoas



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

próximas ao chefe do Executivo, inclusive com vínculos de parentesco e alinhamento político.

Tal padrão de comportamento administrativo indica possível **instrumentalização do contrato público para consolidação de apoio político, manutenção de alianças eleitorais ou, até mesmo, para financiamento indireto de campanha**, o que caracteriza infração político-administrativa e pode configurar ilícito eleitoral ou penal, a depender da apuração pelos órgãos competentes.

Diante desses elementos, a **reiterada prática de reajustes injustificados em período eleitoral deve ser encarada com extremo rigor**, pois **viola os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia**, e compromete a lisura do processo democrático ao **desequilibrar artificialmente o cenário eleitoral por meio da manipulação de recursos públicos**. A prática, portanto, reforça a gravidade das condutas apuradas por esta Comissão.

44

X – DA RESPONSABILIDADE HIERÁRQUICA E ADMINISTRATIVA DO PREFEITO NA CONDUÇÃO E CONTROLE DOS ATOS GOVERNAMENTAIS

A responsabilização do Prefeito Municipal **Claudiomar Contin Portugal** pelos atos praticados por seus secretários e demais agentes subordinados encontra amparo direto no ordenamento jurídico brasileiro, sendo este respaldado pelo princípio da **hierarquia administrativa**, que orienta a estrutura da Administração Pública e impõe ao chefe do Poder Executivo local o **poder-dever de fiscalização e controle**.

Em Acreúna, a **Lei Orgânica do Município**, no art. 76, estabelece que *“o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas”*. De modo complementar, a **Constituição do Estado de Goiás**, no art. 73, dispõe que *“o Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais”*. Tais dispositivos deixam claro que os secretários municipais são **meros auxiliares diretos** do



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

Chefe do Executivo, a quem cabe a responsabilidade última pelas decisões administrativas.

É nesse contexto que se impõe o **dever de fiscalização** do Prefeito, inclusive sobre os contratos celebrados com terceiros, como no caso da **Castro Herênio Serviços Médicos LTDA**, cuja contratação, execução e aditivos sucessivos (inclusive com claros indícios de irregularidade e abuso na ampliação de valores e serviços) **ocorreram sob a ciência, anuência e comando direto do Prefeito**.

Nos termos da **Lei nº 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa), as condutas que importem em **enriquecimento ilícito (art. 9º)**, **lesão ao erário (art. 10)** ou **afronta aos princípios da Administração Pública (art. 11)** exigem a demonstração de dolo ou, ao menos, culpa do agente. E é precisamente nesse ponto que se revela a **omissão dolosa ou culposa do Prefeito**, seja por não impedir, seja por **viabilizar** ou mesmo **encorajar os atos ilícitos** cometidos por seus subordinados, o que configura, sem dúvida, ato de improbidade administrativa.

O **Tribunal de Contas da União** já foi categórico ao afirmar que *“a atividade pode ser delegada, mas não a responsabilidade da autoridade delegante sobre a execução da atividade”* (Acórdão nº 10463/2016 – TCU). No presente caso, **houve não apenas omissão, mas uma ação deliberada e consciente do Prefeito Claudiomar ao manter e aditar sucessivamente um contrato já irregular, mesmo após a posse de médicos concursados**, o que por si só **configura dolo na conduta administrativa**, inclusive com possível finalidade de uso político-eleitoral da máquina pública.

A doutrina também reforça a tese da **culpa in eligendo e in vigilando**: ao nomear secretários sem os devidos critérios técnicos ou manter contratos suspeitos com empresas ligadas a pessoas de seu círculo político, o Prefeito incorre em **responsabilidade direta pelos resultados lesivos** à Administração Pública.

O **Superior Tribunal de Justiça** já firmou entendimento no sentido de que **prefeitos podem ser responsabilizados** por práticas como



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

nepotismo, desvio de recursos públicos, fraudes em licitação, uso da máquina administrativa para fins eleitorais, contratações irregulares de servidores, fracionamento indevido de despesas para burlar a obrigatoriedade de licitação e promoção pessoal com recursos públicos. Tais condutas, quando praticadas diretamente ou com a anuência do gestor, configuram atos de improbidade administrativa e ensejam responsabilização nas esferas política, civil e administrativa.

No campo doutrinário, a análise vai além do entendimento consolidado pela jurisprudência, ao admitir a possibilidade de responsabilização mesmo quando o agente subordinado atua dentro de suas próprias atribuições, e não apenas por delegação. Nesse sentido, destacam-se as lições de Garcia e Alves (2013, p. 950-951), que reforçam essa compreensão, conforme se observa:

O descumprimento do dever de fiscalizar acarretará a responsabilidade do agente, sempre que sua omissão, por força da hierarquia funcional, assumir contornos juridicamente relevantes, contribuindo para o enriquecimento ilícito de seu subordinado, para a causação de dano ao patrimônio público ou para o descumprimento dos princípios regentes da atividade estatal.

O princípio hierárquico e o dever jurídico de fiscalizar que lhe é inerente evidenciam que a escusa do desconhecimento deve ser recebida com grande cautela. Afinal, não é incomum que os ocupantes do alto escalão de poder simplesmente argumentem que desconheciam as atividades ilícitas dos seus subordinados, de modo a eximir-se de responsabilidade. Inerente ao dever de fiscalizar encontra-se o dever de se inteirar da atividade desenvolvida, sendo inconcebível qualquer fiscalização com desconhecimento do objeto fiscalizado. Por outro lado, esse dever somente surge nos limites do razoável, não podendo ser transmutado em justificativa para a responsabilidade objetiva ou, mesmo, assumir proporções inexequíveis para o homo medius, principalmente em se tratando de complexas estruturas orgânicas. O ponto de equilíbrio será encontrado a partir de alguns fatores indiciários, como a demonstração da

46



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

participação direta do superior hierárquico na escolha do subordinado (v.g.: com a nomeação para a ocupação de cargo em comissão); a proximidade, na estrutura orgânica, entre o superior hierárquico e o responsável pela prática do ato; a importância desse ato para o regular funcionamento da atividade administrativa, o que justificaria a maior atenção sobre ele; a previsibilidade do ato a ser praticado e do resultado lesivo dele resultante; as notícias levadas ao conhecimento do superior hierárquico por terceiros etc.

Identificada a omissão e restando demonstrado que ela contribuiu para o advento do resultado final, já que o agente poderia evitá-lo ou minorar-lhe as consequências, e havendo correspondência entre o elemento subjetivo e a tipologia legal dos atos de improbidade, estará ele sujeito às sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, especialmente à reparação do dano.

Portanto, não se sustenta juridicamente a tese de que o Prefeito não poderia ser responsabilizado pelos atos dos secretários ou da empresa contratada. **Claudiomar Contin Portugal** não apenas tinha ciência, como foi o **principal articulador do modelo adotado para a contratação e aditivação dos serviços médicos**, ignorando os alertas do controle interno e mantendo, **por conveniência política e administrativa**, um contrato milionário à margem da legalidade e da moralidade.

Ainda que exista previsão legal para a atuação do gestor do Fundo Municipal de Saúde, essa figura **não detém autonomia administrativa plena**, atuando **sob a subordinação direta e responsabilidade do Prefeito**. A **delegação de competências**, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 e da **jurisprudência administrativa consolidada**, **não exime o Chefe do Executivo de sua responsabilidade**, permanecendo com ele o **dever de vigiar, controlar e avaliar os atos praticados por seus subordinados**. A omissão nesse dever configura **culpa in eligendo**, pela má escolha de seus auxiliares, e **culpa in vigilando**, pela ausência de fiscalização.

Na documentação juntada aos autos, constam **inúmeros comprovantes de pagamentos e transferências efetuadas à empresa Castro Herênio Serviços Médicos Ltda.**, todos **assinados digitalmente pelo Prefeito**,



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

juntamente com o Secretário de Finanças, a partir das contas bancárias oficiais da Prefeitura, o que demonstra de forma inequívoca seu conhecimento, anuência e corresponsabilidade sobre os fatos ora apurados.

10/05/2023, 14:09 Banco do Brasil

G336101405425867008
10/05/2023 14:09:12

DOC ou TED Eletrônico

Debitado

Agência 116-3
Conta corrente 8719-X PM ACREUNA-FUS

Creditado

Banco 758 BANCO SICCOB S.A.
Agência (sem DV) 5014 CCLA REG SUDOESTE SUL OESTE GO
Conta corrente (com DV) 7315
CNPJ 18.763.224/0001-83
Nome favorecido CASTRO HERENIO SERVICOS MEDICOS LTDA
Finalidade CREDITO EM CONTA
Número documento 51.001
Valor 171.453,95
Destinação 0
Data transferência 10/05/2023
"C" - CNPJ diferente
Autenticação SISBB 1AE57F1E09977900
Assinado por JC087383 EMERSON MAIA SILVA 10/05/2023 14:06:23
JC056742 CLAUDIOMAR CONTIN PORTUGAL 10/05/2023 14:09:12

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JC056742 CLAUDIOMAR CONTIN PORTUGAL.

26/09/2022 15:32 Banco do Brasil

520
G331281530211633009
26/09/2022 15:32:45

DOC ou TED Eletrônico

Debitado

Agência 116-3
Conta corrente 8719-X PM ACREUNA-FUS

Creditado

Banco 758 BANCO SICCOB S.A.
Agência (sem DV) 5014 CCLA REG SUDOESTE SUL OESTE GO
Conta corrente (com DV) 7315
CNPJ 18.763.224/0001-83
Nome favorecido CASTRO HERENIO SERVICOS MEDICOS LTDA
Finalidade CREDITO EM CONTA
Número documento 92.806
Valor 4.524,00
Destinação 0
Data transferência 28/09/2022
"C" - CNPJ diferente
Autenticação SISBB C93FCD1F81BB0028
Assinado por JB794537 EMERSON MAIA SILVA 28/09/2022 15:30:33
JC056742 CLAUDIOMAR PORTUGAL 28/09/2022 15:32:45

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JC056742 CLAUDIOMAR PORTUGAL.

48



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

15/04/2023, 08:54 Banco do Brasil

033180540240544029
15/04/2023 08:54:03

DOC ou TED Eletrônico

Debitado

Agência 116-3
Conta corrente 8719-X PM ACREÚNA - FUS

Creditado

Banco 756 BANCO SICCOB S.A.
Agência (sem DV) 8014 CCLA REG SUDESTE SUL OESTE GO
Conta corrente (com DV) 7315
CNPJ 18.763.224/0001-83
Nome Invoicido CASTRO HERENIO SERVICOS MEDICOS LTDA
Finalidade CREDITO EM CONTA
Número documento 41.001
Valor 133.215,01
Destinação 0
Data transferência 15/04/2023
"C" - CNPJ diferente

Autenticação SISBB D00376D294254ED8

Assinada por JB794537 EMERSON MAIA SILVA 15/04/2023 08:49:59
JC056742 CLAUDIOMAR CONTIN PORTUGAL 15/04/2023 08:54:03

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JC056742 CLAUDIOMAR CONTIN PORTUGAL.

28/09/2022 15:32 Banco do Brasil

620
0331281530211933009
28/09/2022 15:32:45

DOC ou TED Eletrônico

Debitado

Agência 116-3
Conta corrente 8719-X PM ACREÚNA - FUS

Creditado

Banco 756 BANCO SICCOB S.A.
Agência (sem DV) 8014 CCLA REG SUDESTE SUL OESTE GO
Conta corrente (com DV) 7315
CNPJ 18.763.224/0001-83
Nome Invoicido CASTRO HERENIO SERVICOS MEDICOS LTDA
Finalidade CREDITO EM CONTA
Número documento 92.606
Valor 4.524,00
Destinação 0
Data transferência 28/09/2022
"C" - CNPJ diferente

Autenticação SISBB C93FCD1F81BB0028

Assinada por JB794537 EMERSON MAIA SILVA 28/09/2022 15:30:33
JC056742 CLAUDIOMAR PORTUGAL 28/09/2022 15:32:45

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JC056742 CLAUDIOMAR PORTUGAL.

49

Assim, a **responsabilidade do Prefeito está plenamente configurada**, tanto por **ação direta** quanto por **omissão consciente e reiterada**, cabendo à Comissão Processante reconhecer as infrações político-administrativas praticadas e encaminhar ao Plenário a deliberação final sobre a **possível cassação do mandato**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

XI. DA AUSÊNCIA DE CONSULTA AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NAS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS E NA CELEBRAÇÃO DO ADITIVO 6

Constatou-se que, para a **confeção dos Aditivos 2, 4 e 7**, todos **relativos à prorrogação da vigência contratual**, não houve qualquer **deliberação ou consulta ao Conselho Municipal de Saúde**, em flagrante violação aos princípios da gestão participativa do Sistema Único de Saúde (SUS) e ao controle social previsto nas normas que regem a política pública de saúde. Dada a natureza do contrato – diretamente ligada à prestação de serviços médicos e ao uso de recursos do Fundo Municipal de Saúde – **é indispensável o envolvimento do Conselho como instância legítima de controle e fiscalização**, especialmente em decisões que repercutem no planejamento, na execução orçamentária e na gestão de pessoal da saúde.

Ressalte-se que, nos **Aditivos 1, 2 e 5**, houve **consulta formal ao Conselho Municipal de Saúde**, e tais medidas foram objeto de **discussão, análise e deliberação coletiva**, o que confere a esses instrumentos maior legitimidade e consonância com os princípios do SUS. Em sentido oposto, a celebração do **Aditivo 6** se deu **sem qualquer nova consulta ao Conselho**, mesmo após o colegiado, na reunião de **23 de maio de 2024**, haver autorizado **apenas 10% de reajuste**, em resposta ao pedido de 20% feito pela empresa contratada. A Administração, ao conceder **os 10% remanescentes no Aditivo 6**, **ignorou a decisão anterior do Conselho**, adotando medida **unilateral, sem respaldo técnico e deliberativo**, que contraria o histórico de atuação do próprio Município em relação ao contrato analisado.

Tal omissão é **gravemente ilegal**, pois o **Conselho Municipal de Saúde é um órgão deliberativo, e não meramente consultivo**, com competência expressa para **atuar na formulação e execução da política municipal de saúde**, inclusive nos aspectos **econômicos e financeiros**, nas **estratégias de gestão**, e na **promoção do controle social**, nos termos da legislação do SUS e das diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) e pela Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde. Ao suprimir a deliberação do Conselho em um ato de impacto financeiro direto, a Administração incorre em **vício insanável de legalidade**, ferindo os princípios constitucionais da **legalidade, moralidade, publicidade e participação popular**,



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

tornando nulo o aditivo firmado e sujeitando os responsáveis à devida responsabilização.

A situação se agrava ainda mais diante do fato de que o **Aditivo 6 foi celebrado justamente no mês da eleição municipal de 2024**, o que levanta sérias suspeitas de uso político do contrato, com possível desvio de finalidade e favorecimento indevido, o que exige apuração rigorosa e responsabilização cabível.

XII – DA CONFRONTAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E OS FATOS COMPROVADOS

Após regular instrução processual, com pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão Processante procedeu à análise técnica e objetiva dos fatos narrados na denúncia apresentada por Robson Soares da Silva, confrontando-os com as provas produzidas nos autos. Como resultado, constatou-se que diversos dos fatos imputados ao Prefeito Municipal **restaram confirmados de forma inequívoca**, com forte amparo em provas documentais, testemunhais e dados oficiais. Tais confirmações reforçam a materialidade das infrações político-administrativas descritas no art. 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/1967.

O primeiro fato que se confirmou de maneira robusta diz respeito ao **nepotismo indireto** na contratação da empresa **Castro Herênio Serviços Médicos LTDA**, cuja sociedade inclui a Sra. **Marília de Paula Freire**, nora do Prefeito Municipal. A participação societária consta documentalmente desde 2021, anterior à assinatura do contrato nº 059/2022. Ainda que a defesa alegue percentual ínfimo (0,1%), a jurisprudência consolidada, especialmente a **Súmula Vinculante nº 13 do STF**, é clara ao vedar a contratação de pessoas jurídicas integradas por parentes de agentes políticos, quando houver relação funcional ou prestacional com a Administração. Tal contratação **viola os princípios da moralidade e impessoalidade** previstos no art. 37 da Constituição Federal, caracterizando nepotismo indireto e promovendo benefício indevido a familiar do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

Também restou **comprovado o conflito de interesses e o acúmulo de funções públicas e privadas** por parte da médica **Camila Pereira Fernandes**, sócia da empresa contratada e, simultaneamente, ocupante do cargo comissionado de Diretora Técnica do Hospital Municipal. A documentação colhida revela que, durante sua nomeação, Camila elaborava e assinava escalas médicas de profissionais vinculados à empresa da qual era sócia, configurando **ingerência direta na execução contratual**. Tal prática infringe princípios básicos da Administração Pública e revela **desvio de finalidade**, além de configurar violação ao regime de impedimentos previsto na legislação administrativa.

No mesmo sentido, foi confirmada a **existência de favorecimento pessoal na distribuição de plantões médicos**, com base nos dados oficiais apresentados pela própria Administração. Entre os meses de abril a agosto de 2025, **Camila Pereira Fernandes figurou como a médica com maior número de plantões**, recebendo valor estimado superior a R\$ 113 mil, enquanto outros profissionais realizaram média de 30 plantões no mesmo período. Em segundo lugar, o médico **Vinícius Leão**, com 45 plantões, também apresenta **vínculo familiar indireto com o Prefeito**, por ser noivo da filha do Chefe do Executivo. A disparidade nos números evidencia critério subjetivo de favorecimento, incompatível com os princípios da **isonomia, moralidade e eficiência**.

Outro ponto grave e confirmado diz respeito aos **sucessivos aditivos contratuais com majoração ilegal de valores**, celebrados entre 2022 e 2024, sob a justificativa genérica de reequilíbrio econômico-financeiro. Os aditivos 1º, 3º, 5º e 6º elevaram os valores de forma reiterada, muitas vezes sobre os mesmos itens e sem que fossem apresentados estudos técnicos, pareceres contábeis ou qualquer demonstração concreta de fato imprevisível ou álea extraordinária, como exige o **art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93**. O valor pago por plantão, por exemplo, saltou de R\$ 1.131,00 para R\$ 1.669,58, ultrapassando o limite legal de 25%, o que gerou um **dano potencial ao erário de R\$ 2.385.228,15**, conforme planilha detalhada apresentada por esta Comissão. Tal majoração injustificada também **desrespeitou a recomendação**



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

formal da Controladoria-Geral do Município, que advertiu, ainda em setembro de 2024, sobre a ilegalidade de novos acréscimos financeiros.

No tocante à **ilegalidade da terceirização dos serviços médicos por meio de sociedade empresária com fins lucrativos**, ficou evidenciado que a empresa contratada promove a mercantilização da medicina pública, com evidente descompasso com os princípios fundantes do **Sistema Único de Saúde – SUS**, especialmente os da **universalidade, integralidade e equidade**. A prestação de serviços médicos em modelo comercial, por meio de intermediação empresarial, viola o **Código de Ética Médica** (arts. 58 e 59) e transforma a atividade pública em instrumento de lucro. Isso ficou ainda mais evidente quando se constataram os **valores desproporcionais pagos à empresa terceirizada**, em comparação com os salários dos médicos concursados, o que caracteriza **desvalorização do funcionalismo público e favorecimento econômico à empresa da nora e da diretora técnica do Prefeito**.

Adicionalmente, ficou **comprovada a omissão da Administração Pública em apurar impugnações e denúncias apresentadas no próprio processo licitatório** do Pregão Eletrônico nº 063/2021. Houve apresentação de recursos por concorrentes, apontando **duplicidade societária entre empresas participantes, possível vazamento de propostas e ausência de comprovação de capacidade técnica da empresa vencedora**. Tais alegações não foram objeto de apuração ou decisão motivada, e o certame foi homologado, mesmo diante de alertas relevantes. Essa conduta **viola os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93**, além de configurar **omissão grave no dever de autotutela**, incorrendo o Prefeito nas hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

Por fim, a alegação defensiva de que o Prefeito não poderia ser responsabilizado por atos do gestor do Fundo Municipal de Saúde foi **refutada pela jurisprudência e pela doutrina**. Conforme demonstrado em tópico específico deste relatório, o Chefe do Executivo, enquanto ordenador de despesas e autoridade máxima da Administração, **detém o poder-dever de fiscalização, controle e correção de eventuais desvios**, sob pena de responsabilidade por **culpa in eligendo** (má escolha de auxiliares) e **culpa in**



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

vigilando (omissão na fiscalização). Assim, a tentativa de afastar a responsabilidade do Prefeito diante das inúmeras ilegalidades constatadas **não se sustenta à luz do ordenamento jurídico brasileiro.**

Diante de todos esses elementos, é possível afirmar com segurança que **a maioria esmagadora das condutas imputadas na denúncia restou confirmada por documentos, depoimentos, dados financeiros e relatórios oficiais**, revelando um **modus operandi reiterado de favorecimento pessoal, violação aos princípios constitucionais e má gestão dos recursos públicos**, com claro prejuízo ao erário e à credibilidade da Administração Municipal. O conjunto probatório é robusto, coerente e harmônico, o que impõe à Comissão Processante o reconhecimento da materialidade das infrações político-administrativas previstas nos incisos **VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.**

XIII – DO VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto ao longo deste relatório, diante do acervo probatório robusto colhido durante a instrução, e considerando a confirmação material e jurídica da maioria dos fatos narrados na denúncia apresentada pelo cidadão Robson Soares da Silva, não resta à Comissão outra conclusão senão pelo reconhecimento da **procedência integral da denúncia**, nos termos do art. 5º, §7º, do **Decreto-Lei nº 201/1967.**

Ficou amplamente comprovado que o Chefe do Poder Executivo Municipal incorreu em **infrações político-administrativas graves**, que atentam diretamente contra os princípios constitucionais da **legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e lealdade às instituições**, todos expressamente previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

O Prefeito, conforme demonstrado nos autos, **valeu-se da estrutura administrativa para beneficiar familiares e pessoas de sua confiança direta**, permitiu e participou de um modelo de contratação **marcado por vícios insanáveis**, promoveu a **majoração indevida de contratos públicos com dano expressivo ao erário**, e **negligenciou seu dever de fiscalização**, mesmo diante de alertas formais do controle interno e da clara ilegalidade dos atos praticados



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

por seus auxiliares. Tais condutas se enquadram nos incisos **VII** (omissão ou prática de ato contra disposição legal), **VIII** (negligência na defesa do patrimônio público) e **X** (procedimento incompatível com a dignidade do cargo) do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Não há, portanto, como ignorar a **responsabilidade direta e pessoal** do Prefeito pela série de ilegalidades praticadas sob sua gestão, tampouco aceitar justificativas que tentam transferir a responsabilidade a subordinados. A posição institucional que ocupa exige zelo absoluto pela coisa pública, exemplo ético, respeito aos limites da lei e total comprometimento com os interesses coletivos.

Diante disso, como Relator da Comissão Processante nº 001/2025, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com fundamento no art. 5º, §7º, do Decreto-Lei nº 201/67, e, por consequência, **PELA CASSAÇÃO do mandato do Excelentíssimo Senhor Claudiomar Contin Portugal**, Prefeito Municipal de Acreúna/GO, devendo o processo ser encaminhado ao Plenário da Câmara Municipal para deliberação final, nos termos da legislação vigente.

Este voto representa não apenas uma resposta institucional à prática de condutas incompatíveis com a função pública, mas sobretudo o compromisso deste Parlamento com a moralidade, a legalidade e a confiança da população acreunense em seus representantes

XIV. ENCERRAMENTO

Na qualidade de Relator da Comissão Processante nº 001/2025, instituída para apurar possíveis infrações político-administrativas praticadas no âmbito do contrato celebrado entre o Município de Acreúna e a empresa Castro Herênio Serviços Médicos LTDA, **encerro este relatório final com a convicção plena de que esta Comissão cumpriu com rigor, seriedade e responsabilidade seu papel constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

Como Relator, entendo que este relatório expressa o **compromisso da Comissão Processante com a verdade dos fatos, com a Constituição e com os princípios que devem reger a Administração Pública**, em especial a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. Não nos guiamos por paixões ou disputas pessoais, mas pelo zelo ao erário, pela defesa das instituições democráticas e pelo respeito à confiança que o povo de Acreúna deposita em seus representantes.

Reafirmo, por fim, meu profundo respeito à sociedade acreunense e à democracia. A firme atuação desta Comissão representa um marco de que **é possível exercer o controle político com responsabilidade, coragem e isenção**, demonstrando que o caminho da fiscalização e da transparência é indispensável à construção de uma cidade mais justa, ética e comprometida com o bem comum. Que este relatório sirva não apenas como um instrumento de responsabilização, mas como um **alerta institucional de que o interesse público deve sempre prevalecer sobre qualquer conveniência pessoal ou política.**

56

Acreúna-GO, 29 de julho de 2025.


DIEGO SMITH RODRIGUES DA SILVA ARANTES

Vereador

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA – ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

ATA DA NONA REUNIÃO – COMISSÃO PROCESSANTE

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (10/06/2025), às 11h00min, na sede da Câmara Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, reuniu-se a Comissão Processante constituída nos moldes do Decreto-Lei nº 201/67, com base em denúncia formal apresentada por cidadão acreunense, visando apurar supostas infrações político-administrativas atribuídas ao Prefeito Municipal, Senhor Claudiomar Contin Portugal.


Presentes na reunião: a Vereadora Marta Silva Alves (Presidente), o Vereador Diego Smith Rodrigues da Silva Arantes (Relator), o Vereador Juarez Antônio Tavares (Membro), o secretário designado Breno Alves de Oliveira e o Procurador Jurídico da Câmara, Dr Luis Alberto Rocha Marra.

Aberta a reunião, o Vereador Juarez Antônio Tavares (Membro), informou que sua mãe estava com a saúde debilitada e passando mal, recebendo o relatório impresso, solicitou prazo para análise e elaboração de seu voto.

Diante de tal solicitação a **Comissão por unanimidade determinou o adiamento da presente sessão para a data de 05 de agosto (terça-feira)**, às 10:00 h, na Sede da Câmara Municipal.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, vai devidamente assinada por todos os presentes.

Acreúna – GO, 31 de julho de 2025.


Marta Silva Alves
Presidente

Diego Smith Rodrigues da Silva Arantes
Relator

Juarez Antônio Tavares
Membro

Breno Alves de Oliveira
Secretário


Luis Alberto Rocha Marra
Procurador Jurídico